

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Subprocuradora de Justiça Institucional

LEONARDO FONSECA RODRIGUES
Subprocurador de Justiça Administrativo

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Chefe de Gabinete

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES
Conselheira

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Conselheira

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

1. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1.1. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PAUTA DA 1328ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DIA 10 JULHO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS, EM AMBIENTE VIRTUAL.

1) APRECIÇÃO DA ATA DA 1327ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03 DE JULHO DE 2020, ENCAMINHADA CÓPIA DO EXTRATO AOS CONSELHEIROS.

2) JULGAMENTO DE PROCESSOS

2.1 Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.

2.1.1 Procedimento Preparatório nº 40/2019 (SIMP nº 000332-182/2019). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II. Assunto: apurar possíveis irregularidades no processo seletivo do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Pedro II, bem como candidato que teria sido habilitado ao cargo de conselheiro indevidamente. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Avelar Marinho Fortes do Rego. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.1.2 Procedimento Preparatório nº 22/2011 (SIMP nº 000299-208/2018). Origem: Promotoria de Justiça de Gilbués. Assunto: averiguar as irregularidades noticiadas no pedido de providência subscrito por Maria de Fátima Ferreira Costa Pinhão, acerca de irregularidades na lotação de professores da Rede Municipal de Ensino de Gilbués, em especial da educação Infantil. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: José Sérgio de Deus Barros. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.1.3 Procedimento Preparatório nº 09/2020 (SIMP nº 000023-027/2020). Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: a fim de acompanhar a doação voluntária de órgão para a realização de transplante inter vivos. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Eny Marcos Vieira Pontes. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.1.4 Inquérito Civil nº 031/2015 (SIMP nº 000269-063/2015). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apurar notícia de fragmentação de despesa com a contratação de serviços de acompanhamento de convênios, sem o legalmente devido procedimento licitatório, no Município de Jatobá do Piauí no exercício financeiro de 2011. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Cezário de Souza Cavalcante Neto. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.1.5 Inquérito Civil nº 145/2018 (SIMP nº 000403-096/2016). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato. Assunto: apurar e investigar supostos desvios de recursos públicos e outras irregularidades no Município de Coronel José Dias/PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Leonardo Dantas Cerqueira Monteiro. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.1.6 Inquérito Civil nº 064/2015 (SIMP nº 000036-063/2014). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: apurar notícia de possível acumulação irregular de cargos públicos em cidades diferentes. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Cezário de Souza Cavalcante Neto. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.1.7 Inquérito Civil SIMP nº 000157-164/2017. Origem: Promotoria de Justiça de Batalha. Assunto: energia elétrica (Lei 8987/95 - art. 1º ao 40) - concessão/ permissão/ autorização. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Silas Sereno Lopes. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.1.8 Inquérito Civil nº 57/2016 (SIMP nº 000107-029/2016). Origem: 28ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: reabilitação de crianças com microcefalia. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Marlúcia Gomes Evaristo Almeida. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.1.9 Procedimento Preparatório nº 19/2019 (SIMP nº 002846-019/2019). Origem: 28ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apurar irregularidades no Edital nº 07/2019 do Concurso Público realizado pela SEMEC, sob responsabilidade do NUCEPE/UESPI, no que tange à reserva do percentual de vagas para pessoas com deficiência. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Marlúcia Gomes Evaristo Almeida. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.1.10 Procedimento Preparatório nº 14/2019 (SIMP nº 000159-177/2019). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí-PI. Assunto: salários atrasados no Município de Valença do Piauí. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Rafael Maia Nogueira. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.1.11 Procedimento Preparatório SIMP nº 000311-164/2017. Origem: Promotoria de Justiça de Batalha-PI. Assunto: implantação do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e endemias. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Silas Sereno Lopes. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.1.12 Inquérito Civil nº 018/2019 (SIMP nº 000603-156/2019). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Altos. Assunto: informa que o veículo do Conselho Tutelar de Coivaras tem sido utilizado por outros órgãos públicos do município de Coivaras (CMDCA, CRAS, Secretaria de Saúde, Secretaria de Administração) e que até mesmo sem autorização do Conselho. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Paulo Rubens Parente Rebouças. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.1.13 Inquérito Civil nº 16/2018 (SIMP nº 000106-096/2018). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato. Assunto: apurar suposta violação ao princípio constitucional da eficiência no âmbito do ensino fundamental ofertado pelo Município de Dom Inocêncio/PI. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gabriela Almeida de Santana. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.1.14 Inquérito Civil nº 03/2017 (SIMP nº 000277-271/2017). Origem: Promotoria de Justiça de Guadalupe. Assunto: investigar irregularidades nos atos administrativos de nomeação e contratação de servidores públicos municipais com vínculo de parentesco com gestores públicos. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Ana Sobreira Botelho Moreira. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.1.15 Inquérito Civil nº 69/2017 (SIMP nº 000170-029/2017). Origem: 28ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: suposta falta de acessibilidade na Loja Armazém Paraíba da Rua Teodoro Pacheco. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Deborah Abbade Brasil de Carvalho. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.1.16 Inquérito Civil nº 04/2018 (SIMP nº 000821-199/2018). Origem: Promotoria de Justiça de Cocal. Assunto: apurar a regularidade do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Cocal-PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Francisco Túlio Ciarlini Mendes. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.1.17 Inquérito Civil SIMP nº 000463-177/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Pimenteiras. Assunto: apurar supostas irregularidades na gestão da Unidade Mista de Saúde Mônica Reis Dantas. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Rafael Maia Nogueira. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.1.18 Inquérito Civil nº 06/2019 (SIMP nº 000222-201/2017). Origem: Promotoria de Justiça de Cristino Castro. Assunto: correção monetária de benefício pago com atraso (Lei 6.899/81) - reajustes e revisões específicos. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Roberto Monteiro Carvalho. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.1.19 Inquérito Civil nº 024/2015 (SIMP nº 000262-063/2015). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: apurar notícia de realização de despesa com serviço de apresentações artísticas, locação e palco e equipamentos, sem prévio procedimento licitatório, no Município de Jatobá do Piauí no exercício financeiro de 2011. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Cezário de Souza Cavalcante Neto. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.1.20 Inquérito Civil SIMP nº 000052-199/2017. Origem: Promotoria de Justiça de Cocal. Assunto: violação aos princípios administrativos. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Francisco Túlio Ciarlini Mendes. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.1.21 Inquérito Civil nº 02/2017 (SIMP nº 000368-262/2018). Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: averiguar possíveis atos de improbidade administrativa em virtude de irregularidades encontradas nas contas da Câmara Municipal de Vereadores e Fundo Municipal de Saúde de Santo Antônio de Lisboa, exercício de 2017. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relator: Dr.**

Luís Francisco Ribeiro.

2.1.22 Inquérito Civil nº 06/2014 (SIMP nº 000007-025/2014). Origem: 34ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: possíveis irregularidades no contrato PJU 81/2012 firmado entre o Departamento de Rodagem do Piauí - DER e a Construtora Hidros LTDA. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Edilson Farias. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.1.23 Inquérito Civil nº 129/2013 (SIMP nº 000053-029/2014). Origem: 28ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: falta de acessibilidade no condomínio Colinas do Poty - Bloco Himalaia. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Deborah Abbade Brasil de Carvalho. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.1.24 Procedimento Investigatório Criminal SIMP nº 000039-080/2016. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus. Assunto: apurar acidente em que a carreta da Empresa GOLDEN CARGOTRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA tombou na PI-392, nas proximidades de uma ponte sobre o "Riacho das Éguas" e provocou o derramamento de agrotóxicos. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Lenara Batista Carvalho Porto. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.1.25 Inquérito Civil SIMP nº 000520-237/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Simplício Mendes. Assunto: inquérito civil para fins de apurar gastos com profissionais do magistério correspondendo a 45,84% dos recursos do FUNDEB, descumprindo o estabelecido no art. 60, §5º do ADCT e no art. 22 da Lei nº 11.494/07, Município de São Francisco de Assis do Piauí-PI. Declínio de atribuições. Promotora de Justiça: Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.1.26 Inquérito Civil nº 28/2019 (SIMP nº 000388-174/2019). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Piraçuca. Assunto: apurar irregularidades e ilegalidades na prestação de contas do Município de São João da Fronteira-PI, exercício financeiro de 2017 (Processo TC 020050/17). Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Marcelo de Jesus Monteiro Araújo. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.1.27 Inquérito Civil nº 107/2018 (SIMP nº 000179-088/2018). Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: averiguar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB e FUNDO A FUNDO, bem como o não repasse do PIS/PASEP e INSS aos servidores municipais. Declínio de atribuições. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.1.28 Cópia do Inquérito Civil nº 48/2017 (SIMP nº 000684-182/2019). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II. Assunto: enfermeira efetiva que estaria remunerando terceiro para a prestação de serviço público em seu lugar, junto ao Hospital Josefina Getirana. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Avelar Marinho Fortes do Rêgo. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.2 Relatora: Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues.

2.2.1 Procedimento Administrativo SIMP nº 000032-004/2018. Origem: 32ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apurar suposta negligência do Hospital UNIMED - Ilhotas no atendimento de paciente ao realizar procedimento cirúrgico neurológico. Recurso contra promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Maria das Graças do Monte Teixeira. **Relatora: Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues.**

2.2.2 Inquérito Civil SIMP nº 001216-032/2019. Origem: 46ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apurar eventuais irregularidades na Portaria nº 05/4ªCIA/SASC. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Juliana Martins Carneiro Noleto. **Relatora: Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues.**

2.2.3 Inquérito Civil nº 24/2019 (SIMP nº 000251-088/2018). Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: apreciar possível invasão de terreno público pelo Sr. Genilson Pereira dos Santos. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relatora: Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues.**

2.2.4 Inquérito Civil nº 04/2019 (SIMP nº 000219-081/2017). Origem: Promotoria Regional de Bom Jesus. Assunto: prestação de serviços (Lei nº 10.406/02 (Código Civil) - arts. 593 a 609) - espécies de contratos. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Gerson Gomes Pereira. **Relatora: Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues.**

2.2.5 Inquérito Civil nº 037/2017 (SIMP nº 000074-189/2015). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Paulistana. Assunto: improbidade administrativa. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Paulo Maurício Araújo Gusmão. **Relatora: Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues.**

2.2.6 Procedimento Investigatório Criminal nº 01/2019 (SIMP nº 000319-208/2018). Origem: Promotoria de Justiça Regional de Bom Jesus. Assunto: quadrilha ou bando (CP - 288) - crimes contra a paz pública, falsificação de documento público (CP - 297) - crimes contra a fé pública. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Gerson Gomes Pereira. **Relatora: Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues.**

2.2.7 Procedimento Investigativo Preliminar SIMP nº 000045-342/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Campinas do Piauí. Assunto: procedimento investigativo preliminar para averiguação de possíveis irregularidades da administração dos recursos advindos do FUNDEB. Declínio de atribuição. Promotora de Justiça: Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo. **Relatora: Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues.**

2.2.8 Inquérito Civil nº 053/2018 (SIMP nº 000061-063/2018). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: notícia de que a Empresa Residencial Jenipapo LTDA, cujos sócios são LUMA PARODI EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e ABRAMOV ADMINISTRADORA DE BENS S/A, com administração de Arthur Maurício Zinsly Parodi, não teria entregado qualquer lote comercializados a consumidores em geral, lotes que deveriam ser entregues, em tese, até junho de 2016. Prorrogação de prazo. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relatora: Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues.**

2.2.9 Inquérito Civil nº 035/2016 (SIMP nº 000353-107/2016). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras. Assunto: apurar suposta acumulação ilegal de cargos por parte do Senhor Ancelmo Jorge Soares da Silva, na época Diretor do Hospital Regional Deolindo Couto, bem como a inobservância do piso salarial dos fisioterapeutas e o atraso no pagamento dos salários destes. Prorrogação de prazo. Promotor de Justiça: Vando da Silva Marques. **Relatora: Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues.**

2.2.10 Inquérito Civil nº 001/2013 (SIMP nº 000129-283/2018). Origem: Promotoria de Justiça de São Félix. Assunto: contratação de servidores públicos municipais sem prévio concurso público. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Ari Martins Alves Filho. **Relatora: Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues.**

2.2.11 Inquérito Civil nº 19 (SIMP nº 000166-283/2018). Origem: Promotoria de Justiça de São Félix. Assunto: apurar ausência de prestação de contas do ex-diretor da CESMA, o senhor Antônio da Cruz Moura. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Ari Martins Alves Filho. **Relatora: Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues.**

2.2.12 Inquérito Civil nº 23/2015 (SIMP nº 000061-283/2018). Origem: Promotoria de Justiça de São Félix. Assunto: fiscalização da aplicação de recursos públicos. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Ari Martins Alves Filho. **Relatora: Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues.**

2.3 Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes.

2.3.1 Inquérito Civil nº 087/2019 (SIMP nº 000265-310/2019). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí. Assunto: não implantação do Programa Luz Para Todos na Localidade Conceição, Zona Rural de Lagoa do Barro do Piauí. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Jorge Luiz da Costa Pessoa. **Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes.**

2.3.2 Inquérito Civil nº 26/2019 (SIMP nº 000931-310/2018). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí. Assunto: doação de bem público. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Jorge Luiz da Costa Pessoa. **Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes.**

2.3.3 Procedimento Preparatório nº 009/2019 (SIMP nº 001447-310/2019). Origem: 2ª Promotoria de São João do Piauí. Assunto: acumulação indevida de cargos públicos no Município de Campo Alegre do Fidalgo-PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Jorge Luiz da Costa Pessoa. **Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes.**

2.3.4 Inquérito Civil nº 06/2014 (SIMP nº 000072-258/2017). Origem: Promotoria de Justiça de Bocaina. Assunto: apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos pelo gestor do Município de São João da Canabrava no ano de 2013 diante de movimentações financeiras atípicas. Prorrogação de prazo. Promotora de Justiça: Micheline Ramalho Serejo Silva. **Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes.**

2.3.5 Inquérito Civil nº 146/2017 (SIMP nº 000261-063/2017). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: notícia de terem os

Diretores do HRCM - Hospital Regional de Campo Maior, durante o ano financeiro de 2015, inexigindo licitação para a contratação de serviço de assessoria jurídica, contratação que ensejou despesas no importe anual de R\$ 24.000,00. Prorrogação de prazo. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relatora: Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes.**

2.4 Relator: Dr. Fernando Melo Ferro Gomes.

2.4.1 Inquérito Civil nº 42/2018 (SIMP nº 000101-088/2018). Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: averiguar inexecução de contrato administrativo destinado à coleta de lixo no Município de Santa Cruz do Piauí. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Micheline Ramalho Serejo Silva. **Relator: Dr. Fernando Melo Ferro Gomes.**

2.4.2 Inquérito Civil nº 31/2019 (SIMP nº 000093-088/2019). Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: apreciar notícia acerca de falta de iluminação pública no Povoado Barrocas, zona rural do Município de Monsenhor Hipólito-PI. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Micheline Ramalho Serejo Silva. **Relator: Dr. Fernando Melo Ferro Gomes.**

2.4.3 Inquérito Civil nº 01/2017 (SIMP nº 000027-088/2017). Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: averiguar a representação do Conselho Regional de Medicina do Piauí noticiando a ocorrência de diversas irregularidades na Maternidade São José LTDA, situada no Município de Picos. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relator: Dr. Fernando Melo Ferro Gomes.**

2.4.4 Inquérito Civil SIMP nº 000213-150/2020. Origem: Promotoria de Justiça de Demerval Lobão. Assunto: investigação acerca de suposta prática de nepotismo no âmbito do Município de Lagoa do Piauí/PI. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza. **Relator: Dr. Fernando Melo Ferro Gomes.**

2.4.5 Inquérito Civil nº 103/2018 (SIMP nº 000663-310/2018). Origem: 2ª Promotoria de São João do Piauí. Assunto: devastação de algarobas na região de São João do Piauí. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Jorge Luiz da Costa Pessoa. **Relator: Dr. Fernando Melo Ferro Gomes.**

2.4.6 Inquérito Civil nº 004/2019 (SIMP nº 000028-310/2018). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí. Assunto: notícia de improbidade protocolada pelo Vereador do Município de Lagoa do Barro, Mouracy de Sousa Siqueira, o qual imputa atos de improbidade a Jeremias Ribeiro Coelho, ex-Prefeito de Lagoa do Barro. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Jorge Luiz da Costa Pessoa. **Relator: Dr. Fernando Melo Ferro Gomes.**

2.4.7 Inquérito Civil SIMP nº 001058-105/2018. Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Floriano. Assunto: soltura indevida de preso pela Penitenciária de Floriano-PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Danilo Carlos Ramos Henriques. **Relator: Dr. Fernando Melo Ferro Gomes.**

2.4.8 Procedimento Preparatório (SIMP nº 000283-101/2019). Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Floriano. Assunto: averiguar a ocorrência de irregularidade administrativa por parte da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Arraial, consistente no registro injustificado de falta e desconto dos salários dos agentes comunitários de saúde, com indícios de geração de danos ao trabalho e de violação de princípios da Administração Pública, o que caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa, bem como tomar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: José de Arimatéa Dourado Leão. **Relator: Dr. Fernando Melo Ferro Gomes.**

2.4.9 Inquérito Civil nº 102/2018 (SIMP nº 000174-088/2018). Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: averiguar possíveis benefícios concedidos ao vereador Morse Martins Santos Moura pelo Prefeito de Santa Cruz do Piauí em troca de apoio político. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Micheline Ramalho Serejo da Silva. **Relator: Dr. Fernando Melo Ferro Gomes.**

2.4.10 Inquérito Civil SIMP nº 000086-258/2017. Origem: Promotoria de Justiça de Bocaina. Assunto: averiguar supostas irregularidades no manejo e armazenamento do lixo público, desvio e não aplicação das verbas recebidas de outros entes, ausência de conservação de bens públicos, utilização de notas fiscais frias, dentre outras, no Município de São Luís do Piauí. Especificação de diligências. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relator: Dr. Fernando Melo Ferro Gomes.**

2.4.11 Inquérito Civil nº 74/2018 (SIMP nº 000134-088/2018). Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: averiguar contratações de servidores sem concurso público, bem como contratação de profissionais com mais de dois vínculos, Município de Santa Cruz do Piauí, 2010. Especificação de diligências. Promotora de Justiça: Micheline Ramalho Serejo Silva. **Relator: Dr. Fernando Melo Ferro Gomes.**

2.4.12 Procedimento de Gestão Administrativa GEDOC nº (000040-226/2020). Origem: Conselho Superior do Ministério Público. Assunto: requerimento de licença para tratamento da própria saúde. Requerente: Mirna Araújo Napoleão Lima. **Relator: Dr. Fernando Melo Ferro Gomes.**

2.5 Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.

2.5.1 Inquérito Civil SIMP nº 000231-101/2019. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Floriano. Assunto: irregularidades no fornecimento de merenda escolar na rede pública municipal de ensino de Nazaré do Piauí, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: José de Arimatéa Dourado Leão.

Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.

2.5.2 Procedimento Preparatório nº 002/2020 (SIMP nº 001509-310/2019). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí. Assunto: tratamento de saúde fora do domicílio. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Jorge Luiz da Costa Pessoa. **Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.**

2.5.3 Inquérito Civil nº 079/2019 (SIMP nº 000938-310/2019). Origem: 2ª Promotoria de São João do Piauí. Assunto: atraso no repasse da média e alta complexidade Hospital Teresinha Nunes de Barros. Declínio de atribuição. Promotor de Justiça: Jorge Luiz da Costa Pessoa. **Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.**

2.5.4 Procedimento Preparatório SIMP nº 000001-421/2020. Origem: Promotorias de Justiça de Picos. Assunto: verificar denúncia relativa a não disponibilização de testes do COVID-19 no Hospital Regional Justino Luz e indicação de laboratório particular. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Itanieli Rotondo Sá/Micheline Ramalho Serejo Silva. **Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.**

2.5.5 Inquérito Civil SIMP nº 000201-310/2019. Origem: 2ª Promotoria de São João do Piauí. Assunto: dano ao erário. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Jorge Luiz da Costa Pessoa. **Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.**

3. ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

3.1 Solenidade de posse dos Promotores de Justiça Gerson Gomes Pereira, no cargo de Promotor Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Picos, e Paulo Maurício Araújo Gusmão, no cargo de Promotor Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Picos.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM TERESINA (PI), 08 DE JULHO DE 2020.

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO

Secretária do Conselho Superior

Promotora de Justiça

2. SECRETARIA GERAL

2.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 1277/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0003818/2020-76, e com fulcro no artigo 30 da Lei Estadual nº 6.237, de 05 de julho de 2012, e no Ato PGJ nº 352/2013,

RESOLVE

CONCEDER ao servidor **DIEGO ALVES DE CARVALHO**, Técnico Ministerial - Área Administrativa, matrícula nº 276, Adicional de Qualificação no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em virtude do título de pós-graduação *Lato Sensu* em Gestão Pública - Área de Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas, com efeitos retroativos ao dia 12 de maio de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 07 de julho de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1279/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

SUSPENDER *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí 30 (trinta) dias de férias do Promotor de Justiça **GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ**, titular da Promotoria de Justiça de Luís Correia, referentes ao 2º período do exercício de 2020, anteriormente previstas para o período de 01 a 30 de julho de 2020, conforme escala publicada no DEMMPI nº 543, de 13/12/2019, ficando os 30 (trinta) dias para usufruto em data oportuna.

Retroajam-se os efeitos da presente Portaria ao dia 01/07/2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 07 de julho de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1282/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

INTERROMPER *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, a partir de 09 de julho de 2020, as férias do Promotor de Justiça **FRANCISCO DE JESUS LIMA**, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes ao 1º período do exercício de 2020, anteriormente previstas para o período de 01 a 30 de julho de 2020, conforme escala publicada no DEMMPI nº 543, de 13/12/2019, ficando 22 (vinte e dois) dias para usufruto em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 08 de julho de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1283/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE JULHO/2020

TERESINA/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
03	54ª Promotoria de Justiça de Teresina	Marcelo Campelo De Barros*

*Substituição de Servidor

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 07 de julho de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1284/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o deferimento da solicitação contida no Ofício nº 10/2020, da Junta Recursal do PROCON - JURCON/MPPI, protocolo e-doc nº 07010082481202045,

R E S O L V E

DISPENSAR de suas atividades os Promotores de Justiça **JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA, JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO e MICHELINE RAMALHO SEREJO SILVA** para participarem da sessão da Junta Recursal da PROCON - JURCON/MPPI, dia 28 de julho de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 07 de julho de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1285/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 835/18;

CONSIDERANDO a interrupção das férias do Promotor de Justiça Francisco de Jesus Lima, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Teresina,

R E S O L V E

REVOGAR, a partir do dia 09 de julho de 2020, a Portaria PGJ nº 1229/2020, que designou a Promotora de Justiça **MARIA DO AMPARO DE SOUSA PAZ**, titular da 10ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 5ª Promotoria de Justiça de Teresina, de 01 a 30 de julho de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 08 de julho de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1286/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 878/2018, que alterou o anexo do Ato PGJ nº 823/2018, que regulamenta as atribuições do Diretor de Sede de órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências,

R E S O L V E

RECONDUZIR, a partir do dia 11 de junho de 2020, com efeitos retroativos, o Promotor de Justiça **JOÃO BATISTA DE CASTRO FILHO**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Teresina, respondendo cumulativamente pela Promotoria de Justiça de Marcos Parente, para exercer a função de **Diretor da Sede da Promotoria de Justiça de Marcos Parente**, pelo prazo de 01 (um) ano.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 08 de julho de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1287/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 878/2018, que alterou o anexo do Ato PGJ nº 823/2018, que regulamenta as atribuições do Diretor de Sede de órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências,

RESOLVE

RECONDUZIR, com efeitos a partir do dia 22 de julho de 2020, a Promotora de Justiça **DÉBORA GEANE AGUIAR ARAGÃO**, Coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, para exercer a função de Diretora da Sede do GAECO, pelo prazo de 01 (um) ano.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 08 de julho de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

3. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

3.1. 18ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

18ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando

PORTARIA Nº 03/2020 - 18ª PJ

A PROCURADORA DE JUSTIÇA, **RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 03/2017, de 16 de outubro de 2017, que instituiu o sistema de plantão do 2º grau do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o disposto na Escala de Plantão do 2º Grau, disponibilizada no Diário eletrônico do MPPI - Ano IV - nº 617, 20 de abril de 2020.

RESOLVE: DESIGNAR os assessores ÂNGELO DE OLIVEIRA LEITE, matrícula nº 15086, e LEONARDO MEIRELES NAPOLEÃO LIMA DE CARVALHO, matrícula nº 15003, para oficiar no plantão no período de 13/07/2020 a 19/07/2020.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se, em:

Teresina (PI), 07 de julho de 2020.

Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando

Procuradora de Justiça

4. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

4.1. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

Notícia de Fato nº 056/2020

SIMP 000345-310/2020

Objeto: NÃO CUMPRIMENTO DO MUNICÍPIO DE JOÃO COSTA NA DISTRIBUIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR PARA AS FAMÍLIAS DOS ALUNOS NESSE PERÍODO DE EMERGÊNCIA EM RAZÃO DO COVID-19

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada, após Reclamação (nº 1052/2020), oriundo da Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, em que encaminha denúncia relatando que o gestor municipal de João Costa não está distribuindo a merenda escolar para as famílias dos alunos durante a suspensão das aulas em razão da pandemia do novo coronavírus. Com isso, ante a ausência de distribuição da merenda, pede atuação deste Órgão Ministerial ao município para que proceda com a correta distribuição.

Instado a se manifestar, o Município de João Costa ofereceu resposta, informando que, quando suspensas as aulas por ato do Governo Estadual, aquele não possuía merenda escolar em estoque, não tendo sido possível realizar tal distribuição às famílias dos alunos naquele período por esse motivo.

O Município esclareceu que apenas uma pequena quantidade de merenda escolar foi adquirida no início do mês de março de 2020, e foi utilizada na primeira quinzena do referido mês, antes da suspensão das aulas pelo Governo do Estado em virtude da pandemia e, depois disso, não mais foi realizada compra de merenda escolar.

Ainda assim, frisou que as famílias dos alunos matriculados nas escolas municipais em João Costa não ficaram desatendidas, tendo sido contempladas na distribuição de cestas básicas distribuídas pela Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social.

Salientou na resposta, ainda, que os valores repassados pelo PNAE são bastante baixos, conforme cópia dos extratos do que foi repassado no ano de 2019 e neste ano de 2020 juntado aos autos, sendo que o município sempre complementa com recursos próprios para poder fornecer a merenda escolar aos alunos.

Por fim, informou a municipalidade que está sendo finalizado o processo de aquisição e a logística para distribuição dos kit's alimentares mencionados e que serão entregues às famílias carentes ou em vulnerabilidade social temporária dos alunos e, logo após, será informado a esta Promotoria com os comprovantes de recebimento pelas famílias dos alunos.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Como bem se observa da minuciosa resposta do Município de João Costa, inexistem irregularidades na distribuição de merendas na forma noticiada, já que no momento da suspensão das aulas, não havia suprimentos em estoque e, a partir daí, foi dado início ao processo de distribuição de cestas básicas e assistência às famílias dos alunos da rede municipal de ensino, por meio da Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social.

Por não vislumbrar ilicitude a ser apurada, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, caput, inciso III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de denúncia apócrifa, determino que seja feita a notificação da presente decisão para fins do que dispõe o art. 4º, § 1º, da

Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Cientifique-se, por e-mail, o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Cientifique-se, por e-mail, o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania - CAODEC.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Apresentado recurso, encaminhe-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público. Expirado o prazo ou manifestado o desinteresse recursal, promova-se o arquivamento dos autos.

São João do Piauí, 7 de julho de 2020

[Assinado digitalmente]

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

4.2. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO-PI

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

AUTOS DE SIMP: 000263-325/2020

Trata-se de Boletim de Ocorrência, autuado como Notícia de Fato (NF) SIMP 000263-325/2020, que narra suposta prática de dano ao patrimônio da vítima, Sra. Diana Batista dos Santos Abreu, que teria sido praticado por um indivíduo conhecido como "Bolota", ato previsto no **Art. 163, caput do Código Penal Brasileiro.**

Eis o relatório. Passo a decisão.

Compulsando os autos, verifica-se o envio do ofício de nº 659/2020-PJBD/MPPI, à Delegacia de Polícia de Barro Duro/PI, requisitando àquela unidade policial a apuração dos fatos noticiados e possível instauração de Inquérito Policial.

À vista do exposto, **com a solicitação encaminhada à Delegacia de Polícia de Barro Duro**, e não se vislumbrando outras diligências a serem realizadas, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI), com fulcro no art. 4º, III, in fine, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias. Comunique-se a noticiante, para conhecimento das medidas adotadas.

Junte-se cópia integral deste feito a procedimento administrativo a ser instaurado com a finalidade de acompanhamento das requisições do Ministério Público endereçadas à Polícia Civil.

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 03 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (recfm)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

AUTOS DE SIMP: 000267-325/2020

Trata-se de Relatório de Conselho Tutelar de Prata do Piauí-PI, onde consta que o menor José dos Reis Campelo, CPF: 107.976.343-04, tenha sido vítima de "Fake-News" em redes sociais, ato este supostamente praticado pelo também menor, Edinaelison da Silva, conhecido como "Pintim", divulgando a foto de José dos Reis e, se passando por ele, informando que o mesmo teria testado positivo para o Covid-19, causando assim discriminação social ao menor.

Eis o relatório. Passo a decisão.

Compulsando os autos, verifica-se o envio do ofício de nº 653/2020-PJBD/MPPI, à Delegacia de Polícia de Barro Duro/PI, requisitando àquela unidade policial a apuração dos fatos noticiados e possível instauração de Inquérito Policial.

À vista do exposto, **com a solicitação encaminhada à Delegacia de Polícia de Barro Duro**, e não se vislumbrando outras diligências a serem realizadas, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI), com fulcro no art. 4º, III, in fine, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias. Comunique-se a noticiante, para conhecimento das medidas adotadas.

Junte-se cópia integral deste feito a procedimento administrativo a ser instaurado com a finalidade de acompanhamento das requisições do Ministério Público endereçadas à Polícia Civil.

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 03 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (recfm)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

AUTOS DE SIMP: 000253-325/2020

Trata-se de Boletim de Ocorrência, autuado como Notícia de Fato (NF) SIMP 000253-325/2020, que narra suposta prática de infração de determinação de Poder Público, de natureza sanitária, prevista no art. 268 do Código Penal.

Eis o relatório. Passo a decisão.

Compulsando os autos, verifica-se o envio do ofício de nº 597/2020-PJBD/MPPI, à Delegacia de Polícia de Barro Duro/PI, requisitando àquela unidade policial a apuração dos fatos noticiados e possível instauração de Inquérito Policial.

À vista do exposto, **com a solicitação encaminhada à Delegacia de Polícia de Barro Duro**, e não se vislumbrando outras diligências a serem realizadas, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI), com fulcro no art. 4º, III, in fine, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias. Comunique-se a noticiante, para conhecimento das medidas adotadas.

Junte-se cópia integral deste feito a procedimento administrativo a ser instaurado com a finalidade de acompanhamento das requisições do Ministério Público endereçadas à Polícia Civil.

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 03 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (bmc)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

AUTOS DE SIMP: 000254-325/2020

Trata-se de Boletim de Ocorrência, autuado como Notícia de Fato (NF) SIMP 000254-325/2020, que narra suposta prática de infração de determinação de Poder Público, de natureza sanitária, prevista no art. 268 do Código Penal.

Eis o relatório. Passo a decisão.

Compulsando os autos, verifica-se o envio do ofício de nº 598/2020-PJBD/MPPI, à Delegacia de Polícia de Barro Duro/PI, requisitando àquela unidade policial a apuração dos fatos noticiados e possível instauração de Inquérito Policial.

À vista do exposto, **com a solicitação encaminhada à Delegacia de Polícia de Barro Duro**, e não se vislumbrando outras diligências a serem realizadas, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI), com fulcro no art. 4º, III, in fine, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias. Comunique-se a noticiante, para conhecimento das medidas adotadas.

Junte-se cópia integral deste feito a procedimento administrativo a ser instaurado com a finalidade de acompanhamento das requisições do Ministério Público endereçadas à Polícia Civil.

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 03 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (bmc)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

AUTOS DE SIMP: 000255-325/2020

Trata-se de Boletim de Ocorrência, autuado como Notícia de Fato (NF) SIMP 000255-325/2020, que narra suposta prática de infração de determinação do Poder Público, de natureza sanitária, previsto no art. 268 do CP.

Eis o relatório. Passo a decisão.

Compulsando os autos, verifica-se o envio do ofício de nº 599/2020-PJBD/MPPI, à Delegacia de Polícia de Barro Duro/PI, requisitando àquela unidade policial a apuração dos fatos noticiados e possível instauração de Inquérito Policial.

À vista do exposto, **com a solicitação encaminhada à Delegacia de Polícia de Barro Duro**, e não se vislumbrando outras diligências a serem realizadas, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI), com fulcro no art. 4º, III, in fine, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias. Comunique-se a noticiante, para conhecimento das medidas adotadas.

Junte-se cópia integral deste feito a procedimento administrativo a ser instaurado com a finalidade de acompanhamento das requisições do Ministério Público endereçadas à Polícia Civil.

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 03 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (recfm)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

AUTOS DE SIMP: 000185-325/2020

Trata-se de Boletim de Ocorrência, autuado como Notícia de Fato (NF) SIMP 000185-325/2020, onde o Sr. Diogo Macário Pessoa Sousa, CPF: 010.627.823-13, vigia da Unidade Escolar Costa e Silva, que narra suposta prática de furto ocorrido na instituição, onde indivíduos arrombaram a porta da escola e adentraram, levando consigo dois ventiladores de parede, vinte lâmpadas e um botijão de gás de cozinha.

Eis o relatório. Passo a decisão.

Compulsando os autos, verifica-se o envio do ofício de nº 664/2020-PJBD/MPPI, à Delegacia de Polícia de Barro Duro/PI, requisitando àquela unidade policial a apuração dos fatos noticiados e possível instauração de Inquérito Policial.

À vista do exposto, **com a solicitação encaminhada à Delegacia de Polícia de Barro Duro**, e não se vislumbrando outras diligências a serem realizadas, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI), com fulcro no art. 4º, III, in fine, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias. Comunique-se a noticiante, para conhecimento das medidas adotadas.

Junte-se cópia integral deste feito a procedimento administrativo a ser instaurado com a finalidade de acompanhamento das requisições do Ministério Público endereçadas à Polícia Civil.

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 03 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (recfm)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

AUTOS DE SIMP: 000265-325/2020

Trata-se de Boletim de Ocorrência, autuado como Notícia de Fato (NF) SIMP 000265-325/2020, que narra suposta prática de furto qualificado em razão de rompimento de obstáculo, previsto no art. 155, §4º, I, do CP.

Eis o relatório. Passo a decisão.

Compulsando os autos, verifica-se o envio do ofício de nº 650/2020-PJBD/MPPI, à Delegacia de Polícia de Barro Duro/PI, requisitando àquela unidade policial a apuração dos fatos noticiados e possível instauração de Inquérito Policial.

À vista do exposto, **com a solicitação encaminhada à Delegacia de Polícia de Barro Duro**, e não se vislumbrando outras diligências a serem realizadas, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI), com fulcro no art. 4º, III, in fine, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias. Comunique-se a noticiante, para conhecimento das medidas adotadas.

Junte-se cópia integral deste feito a procedimento administrativo a ser instaurado com a finalidade de acompanhamento das requisições do Ministério Público endereçadas à Polícia Civil.

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 03 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (bmc)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

AUTOS DE SIMP: 000264-325/2020

Trata-se de Certidão colhida nesta Promotoria em que a Sra. Lucilene Alves da Costa, requer a decretação de novas medidas protetivas de urgência, em desfavor do seu ex-companheiro, Sr. Deusimar Catarino de Mesquita, para resguardar sua integridade física e emocional, requerimento este amparado pelo **art. 19 e art. 22, ambos da Lei nº 11.340/06.**

Eis o relatório. Passo a decisão.

Compulsando os autos, verifica-se o envio do Requerimento de Medidas Protetivas ao Sr. Doutor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Barro Duro-PI, tendo este sido entregue em mãos, como consta certidão às fls. 17.

À vista do exposto, **com o Requerimento encaminhado e recebido**, e não se vislumbrando outras diligências a serem realizadas, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI), com fulcro no art. 4º, III, in fine, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias. Comunique-se a noticiante, para conhecimento das medidas adotadas.

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 03 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (recfm)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

AUTOS DE SIMP: 000183-325/2020

Trata-se de Boletim de Ocorrência, autuado como Notícia de Fato (NF) SIMP 000183-325/2020, que narra suposta prática de furto qualificado, cometido com rompimento de obstáculo, previsto no art. 155, §4º, I, do CP.

Eis o relatório. Passo a decisão.

Compulsando os autos, verifica-se o envio do ofício de nº 651/2020-PJBD/MPPI, à Delegacia de Polícia de Barro Duro/PI, requisitando àquela unidade policial a apuração dos fatos noticiados e possível instauração de Inquérito Policial.

À vista do exposto, **com a solicitação encaminhada à Delegacia de Polícia de Barro Duro**, e não se vislumbrando outras diligências a serem realizadas, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI), com fulcro no art. 4º, III, in fine, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias. Comunique-se a noticiante, para conhecimento das medidas adotadas.

Junte-se cópia integral deste feito a procedimento administrativo a ser instaurado com a finalidade de acompanhamento das requisições do Ministério Público endereçadas à Polícia Civil.

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 03 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (bmc)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

AUTOS DE SIMP: 000191-325/2020

Trata-se de Boletim de Ocorrência, autuado como Notícia de Fato (NF) SIMP 000191-325/2020, que narra suposta prática de lesão corporal resultante em perigo de vida, em contexto de violência doméstica, previsto no art. 129, §1º, II, do CP, nos termos da Lei Maria da Penha.

Eis o relatório. Passo a decisão.

Compulsando os autos, verifica-se o envio do ofício de nº 652/2020-PJBD/MPPI, à Delegacia de Polícia de Barro Duro/PI, requisitando àquela unidade policial a apuração dos fatos noticiados e possível instauração de Inquérito Policial.

À vista do exposto, **com a solicitação encaminhada à Delegacia de Polícia de Barro Duro**, e não se vislumbrando outras diligências a serem realizadas, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI), com fulcro no art. 4º, III, in fine, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias. Comunique-se a noticiante, para conhecimento das medidas adotadas.

Junte-se cópia integral deste feito a procedimento administrativo a ser instaurado com a finalidade de acompanhamento das requisições do Ministério Público endereçadas à Polícia Civil.

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 03 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (bmc)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

AUTOS DE SIMP: 000266-325/2020

Trata-se de Boletim de Ocorrência, autuado como Notícia de Fato (NF) SIMP 000266-325/2020, que narra suposta prática de dano ao patrimônio público ocorrido na cidade de Passagem Franca do Piauí-PI, previsto no art. 163, par. único, inciso III do CP.

Eis o relatório. Passo a decisão.

Compulsando os autos, verifica-se o envio do ofício de nº 649/2020-PJBD/MPPI, à Delegacia de Polícia de Barro Duro/PI, requisitando àquela unidade policial a apuração dos fatos noticiados e possível instauração de Inquérito Policial.

À vista do exposto, **com a solicitação encaminhada à Delegacia de Polícia de Barro Duro**, e não se vislumbrando outras diligências a serem realizadas, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI), com fulcro no art. 4º, III, in fine, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias. Comunique-se a noticiante, para conhecimento das medidas adotadas.

Junte-se cópia integral deste feito a procedimento administrativo a ser instaurado com a finalidade de acompanhamento das requisições do Ministério Público endereçadas à Polícia Civil.

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 03 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (recfm)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

AUTOS DE SIMP: 000179-325/2020

Trata-se de Boletim de Ocorrência, autuado como Notícia de Fato (NF) SIMP 000179-325/2020, que narra suposta prática de furto qualificado, cometido com rompimento de obstáculo, previsto no art. 155, §4º, I, do CP.

Eis o relatório. Passo a decisão.

Compulsando os autos, verifica-se o envio do ofício de nº 655/2020-PJBD/MPPI, à Delegacia de Polícia de Barro Duro/PI, requisitando àquela unidade policial a apuração dos fatos noticiados e possível instauração de Inquérito Policial.

À vista do exposto, **com a solicitação encaminhada à Delegacia de Polícia de Barro Duro**, e não se vislumbrando outras diligências a serem realizadas, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao

Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI), com fulcro no art. 4º, III, in fine, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias. Comunique-se a noticiante, para conhecimento das medidas adotadas.

Junte-se cópia integral deste feito a procedimento administrativo a ser instaurado com a finalidade de acompanhamento das requisições do Ministério Público endereçadas à Polícia Civil.

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 03 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (bmc)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

4.3. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA-PI

Ref.: PA 14/2020 SIMP N.º 000148-246/2020

PA 16/2020 SIMP N.º 000270-246/2020

RECOMENDAÇÃO Nº 34/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, com atuação na Promotoria de Justiça de Luzilândia, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 37, incisos I, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93:

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Resolução CNMP nº 164/17);

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 203 da Constituição Estadual;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão da Saúde, emitiu a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 - CES/CNMP/1ª CCR, contendo subsídios para a atuação coordenada do Ministério Público voltada ao enfrentamento do COVID-19;

Considerando ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

Considerando que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

Considerando o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde - OMS a declarar situação de pandemia no dia 11.3.2020, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma "ação urgente e agressiva" para sua contenção;

Considerando que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19, SARSCoV-2) como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

Considerando que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos - incluído o brasileiro - têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima. É certo que cada país apresenta uma trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença pulmonar causada e ao volume de testes disponibilizados para a sua detecção;

Considerando o Decreto nº 18.884, de 16 de março de 2020, que regulamenta a lei nº 13.979/2020, para dispor no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas emergência de saúde pública de importância internacional e tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavírus;

Considerando a deflagração de situação de calamidade pública pelo Governo do Estado do Piauí, por meio do Decreto nº 18.895, de 19 de março de 2020;

Considerando que a Constituição Federal determina que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, integrando uma rede regionalizada - com direção única em cada esfera de governo - e hierarquizada que, em sua totalidade, constituindo um sistema único de saúde, ex vi arts. 197 e 198;

Considerando que é dever do Estado - nos diferentes níveis da federação - de pautar a sua atuação em estrita observância à garantia de máxima efetividade quando se tratar de matérias afetas a direitos e garantias fundamentais, notadamente ao direito social à saúde ameaçado por ocasião da pandemia COVID-19, pelo que estas exigem prestações positivas do Estado;

Considerando que a garantia de máxima efetividade somente pode ser alcançada objetivamente se as ações estatais forem fundadas em critérios técnicos, apurados pelos órgãos com a atribuição constitucional, legal e regulamentar para tal, como balizado pelo Supremo Tribunal Federal no entendimento firmado na ADI 4066;

Considerando o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em virtude do coronavírus;

Considerando que dentre as medidas emergenciais adotadas pela Lei nº 13.979/2020, pode-se dar destaque à criação de nova hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sendo consideradas presumidas: a) a ocorrência de situação de emergência; b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

Considerando que no seu art. 4º, referida legislação, aplicável a todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), é expressa ao prever que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão do COVID-19 é temporária e deve ser aplicada apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus COVID-19;

Considerando que dentre os requisitos legais exigidos, a nova legislação prevê a disponibilização, em sítio eletrônico específico, de todas as contratações ou aquisições realizadas, verbis:

"Art. 4º

§ 2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição"

Considerando que, conforme a Nota Técnica 01/2020 do TCE/PI, por meio de seu item 6.10, deve ser publicada, sem prejuízo da imediata disponibilização em sítio eletrônico oficial na rede mundial de computadores (internet) das informações relativas às contratações decorrentes da

Lei nº 13.979/2020, com todos os elementos previstos no § 2º do art. 4º desta lei - nome do contratado, número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, prazo contratual, valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição -, além dos exigidos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), deve ser efetuada a publicação resumida do instrumento de contrato, bem como de eventuais aditamentos, na imprensa oficial, nos termos dispostos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

Considerando a Nota Técnica exarada pelo Gabinete de Acompanhamento e Prevenção ao COVID-19 do Ministério Público do Estado do Piauí, orientando os gestores estaduais sobre as compras e serviços contratados pelos entes municipal e/ou estadual, no âmbito do Piauí, fundados no decreto de situação de emergência ou de calamidade pública em virtude da pandemia do COVID-19, para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando a efetivação da política de transparência da administração pública, como vincula o art. 4º, parágrafo 2º, da Lei 13.979/2020, e de acordo com o item 5.14, da Nota Técnica 01/20, do TCE/PI; e do item 7, da Nota Técnica Orientativa do Gabinete de Acompanhamento e Prevenção à COVID19 (GAP-COVID19), do Ministério Público do Piauí, devendo o Ente Público criar uma aba específica no portal da transparência de seu sítio eletrônico, alimentando-a diariamente e apresentando de forma discriminada os valores orçamentários e a execução de despesas, como decretos e atos administrativos que autorizam realocação de recursos ou abrem créditos adicionais, contratos administrativos de prestação e fornecimento de bens e serviços, nota de empenho, liquidação e pagamento, descrição do bem e/ou serviço, o quantitativo, o valor unitário e total da aquisição, a data da compra e o nome do fornecedor, inclusive CNPJ, ou seja, todas as receitas e gastos públicos relacionados especificamente ao enfrentamento e mitigação da pandemia decorrente do COVID-19;

Considerando a necessidade de ampla publicidade dos gastos públicos realizados, deve ser levado em conta que a celeridade necessária para as aquisições em comento não significa uma atuação que possa, de alguma forma, contrariar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como demais preceitos que lhe sejam correlatos. Não se trata, assim, de autorização irrestrita para aquisição desmesurada e irracional de bens e serviços, somente em razão de se estar em face de excepcional situação de emergência pandêmica;

Considerando que a celeridade buscada pelo legislador, ao mitigar algumas exigências previstas na sistemática da Lei nº 8.666/93, impõe ao gestor público e as entidades que desenvolvem serviço público assemelhado, o dever de cautela e de apuração das circunstâncias fáticas que orientam para eventual contratação direta sob tal fundamento;

Considerando que o levantamento realizado pelo Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP em 16 de junho de 2020 acerca do panorama dos municípios piauienses quanto ao Portal da Transparência da covid-19 constatou que existem 73 (setenta e três) municípios que não apresentam a publicidade dos gastos, sendo que em 66 (sessenta e seis) municípios existe um portal específico para a Covid-19, mas sem a devida alimentação ou com impossibilidade de acesso e que em 7 (sete) municípios não existe portal específico para divulgação de gastos com o Covid-19.

Considerando que, ao acessar o Portal da Transparência do Município de Madeiro, foi constatado que, apesar de existir uma aba específica para a publicação dos gastos referentes ao enfrentamento da Covid-19, não existe nenhuma informação acerca das contratações, das aquisições ou dos dados exigidos pelo §2º, artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 / não foi possível acessar o portal;

Considerando o descumprimento pela Prefeitura Municipal de Madeiro das disposições previstas no §2º, do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020;

Considerando que a vigente Constituição da República e a Constituição Estadual consagraram como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37, caput), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, inciso XIV);

Considerando que o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, conseqüentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo visando o direito fundamental a uma boa administração pública;

Considerando que a Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) determina que deve ser assegurado pelo Poder Público a "gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação" (art. 6, inciso I);

Considerando que apesar de estarmos vivenciando um estado de calamidade pública, ainda persiste a necessidade da utilização de instrumento para garantir a transparência da gestão, disponibilizando informações sem a necessidade de prévia requisição;

Resolve RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Madeiro, Sr. JOSÉ CASSIMIRO DE ARAÚJO NETO, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e outras com ela convergente, para que:

a) Disponibilize, **no prazo de 48 [(quarenta e oito) horas]**, em sua aba específica para a Covid-19 no Portal da Transparência, os dados referentes às receitas e despesas relacionadas ao combate da pandemia do Covid-19, em tempo real e de forma completa;

b) na página de internet acima mencionada seja incluída a apresentação de forma discriminada dos valores orçamentários recebidos e de execução de despesas, a exemplo de contratos administrativos de prestação e fornecimento de bens e serviços, nota de empenho, liquidação e pagamento, descrição do bem e/ou serviço, o valor unitário e total da aquisição, a data da compra; contendo, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição, com identidade visual que torne as informações acessíveis à população, como determina o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei 13.979/2020;

Espera o Ministério Público seja encaminhado no prazo de 72 horas, para o e-mail desta Promotoria de Justiça de Luzilândia (primeira.pj.luzilandia@mppi.mp.br), resposta acerca das providências tomadas para cumprimento desta Recomendação.

Publique-se.

Luzilândia/PI, 30 de junho de 2020.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Ref.: PA 14/2020 SIMP N.º 000148-246/2020

PA 16/2020 SIMP N.º 000270-246/2020

RECOMENDAÇÃO Nº 33/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, com atuação na Promotoria de Justiça de Luzilândia, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 37, incisos I, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93:

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Resolução CNMP nº 164/17);

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 203 da Constituição Estadual;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão da Saúde, emitiu a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 - CES/CNMP/1ª CCR, contendo subsídios para a atuação coordenada do Ministério Público voltada ao enfrentamento do COVID-19;

Considerando ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

Considerando que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

Considerando o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde - OMS a declarar situação de pandemia no dia 11.3.2020, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma "ação urgente e agressiva" para sua contenção;

Considerando que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19, SARSCoV-2) como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

Considerando que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos - incluído o brasileiro - têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima. É certo que cada país apresenta uma trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença pulmonar causada e ao volume de testes disponibilizados para a sua detecção;

Considerando o Decreto nº 18.884, de 16 de março de 2020, que regulamenta a lei nº 13.979/2020, para dispor no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas emergência de saúde pública de importância internacional e tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavírus;

Considerando a deflagração de situação de calamidade pública pelo Governo do Estado do Piauí, por meio do Decreto nº 18.895, de 19 de março de 2020;

Considerando que a Constituição Federal determina que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, integrando uma rede regionalizada - com direção única em cada esfera de governo - e hierarquizada que, em sua totalidade, constituindo um sistema único de saúde, ex vi arts. 197 e 198;

Considerando que é dever do Estado - nos diferentes níveis da federação - de pautar a sua atuação em estrita observância à garantia de máxima efetividade quando se tratar de matérias afetas a direitos e garantias fundamentais, notadamente ao direito social à saúde ameaçado por ocasião da pandemia COVID-19, pelo que estas exigem prestações positivas do Estado;

Considerando que a garantia de máxima efetividade somente pode ser alcançada objetivamente se as ações estatais forem fundadas em critérios técnicos, apurados pelos órgãos com a atribuição constitucional, legal e regulamentar para tal, como balizado pelo Supremo Tribunal Federal no entendimento firmado na ADI 4066;

Considerando o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em virtude do coronavírus;

Considerando que dentre as medidas emergenciais adotadas pela Lei nº 13.979/2020, pode-se dar destaque à criação de nova hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sendo consideradas presumidas: a) a ocorrência de situação de emergência; b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

Considerando que no seu art. 4º, referida legislação, aplicável a todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), é expressa ao prever que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão do COVID-19 é temporária e deve ser aplicada apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus COVID-19;

Considerando que dentre os requisitos legais exigidos, a nova legislação prevê a disponibilização, em sítio eletrônico específico, de todas as contratações ou aquisições realizadas, verbis:

"Art. 4º

§ 2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição"

Considerando que, conforme a Nota Técnica 01/2020 do TCE/PI, por meio de seu item 6.10, deve ser publicada, sem prejuízo da imediata disponibilização em sítio eletrônico oficial na rede mundial de computadores (internet) das informações relativas às contratações decorrentes da Lei nº 13.979/2020, com todos os elementos previstos no § 2º do art. 4º desta lei - nome do contratado, número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, prazo contratual, valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição -, além dos exigidos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), deve ser efetuada a publicação resumida do instrumento de contrato, bem como de eventuais aditamentos, na imprensa oficial, nos termos dispostos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

Considerando a Nota Técnica exarada pelo Gabinete de Acompanhamento e Prevenção ao COVID-19 do Ministério Público do Estado do Piauí, orientando os gestores estaduais sobre as compras e serviços contratados pelos entes municipal e/ou estadual, no âmbito do Piauí, fundados no decreto de situação de emergência ou de calamidade pública em virtude da pandemia do COVID-19, para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando a efetivação da política de transparência da administração pública, como vincula o art. 4º, parágrafo 2º, da Lei 13.979/2020, e de acordo com o item 5.14, da Nota Técnica 01/20, do TCE/PI; e do item 7, da Nota Técnica Orientativa do Gabinete de Acompanhamento e Prevenção à COVID19 (GAP-COVID19), do Ministério Público do Piauí, devendo o Ente Público criar uma aba específica no portal da transparência de seu sítio eletrônico, alimentando-a diariamente e apresentando de forma discriminada os valores orçamentários e a execução de despesas, como decretos e atos administrativos que autorizam realocação de recursos ou abrem créditos adicionais, contratos administrativos de prestação e fornecimento de bens e serviços, nota de empenho, liquidação e pagamento, descrição do bem e/ou serviço, o quantitativo, o valor unitário e total da aquisição, a data da compra e o nome do fornecedor, inclusive CNPJ, ou seja, todas as receitas e gastos públicos relacionados especificamente ao enfrentamento e mitigação da pandemia decorrente do COVID-19;

Considerando a necessidade de ampla publicidade dos gastos públicos realizados, deve ser levado em conta que a celeridade necessária para as aquisições em comento não significa uma atuação que possa, de alguma forma, contrariar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como demais preceitos que lhe sejam correlatos. Não se trata, assim, de autorização irrestrita para aquisição desmesurada e irracional de bens e serviços, somente em razão de se estar em face de excepcional situação de emergência pandêmica;

Considerando que a celeridade buscada pelo legislador, ao mitigar algumas exigências previstas na sistemática da Lei nº 8.666/93, impõe ao gestor público e as entidades que desenvolvem serviço público assemelhado, o dever de cautela e de apuração das circunstâncias fáticas que orientam para eventual contratação direta sob tal fundamento;

Considerando que o levantamento realizado pelo Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP em 16 de junho de 2020 acerca do panorama dos municípios piauienses quanto ao Portal da Transparência da covid-19 constatou que existem 73 (setenta e três) municípios que não apresentam a publicidade dos gastos, sendo que em 66 (sessenta e seis) municípios existe um portal específico para a Covid-19, mas sem a devida alimentação ou com impossibilidade de acesso e que em 7 (sete) municípios não existe portal específico para divulgação de gastos com o Covid-19.

Considerando que ao acessar o Portal da Transparência do Município Luzilândia foi constatado que, apesar de existir uma aba específica para a publicação dos gastos referentes ao enfrentamento da Covid-19, não existe nenhuma informação acerca das contratações, das aquisições ou dos dados exigidos pelo §2º, artigo 4º, da Lei nº Lei nº 13.979/2020 / não foi possível acessar o portal;

Considerando o descumprimento pela Prefeitura Municipal de Luzilândia das disposições previstas no §2º, do artigo 4º da Lei Federal nº13.979/2020;

Considerando que a vigente Constituição da República e a Constituição Estadual consagraram como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37, caput), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, inciso XIV);

Considerando que o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, consequentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo visando o direito fundamental a uma boa administração pública;

Considerando que a Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) determina que deve ser assegurado pelo Poder Público a "gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação" (art. 6, inciso I);

Considerando que apesar de estarmos vivenciando um estado de calamidade pública, ainda persiste a necessidade da utilização de instrumento para garantir a transparência da gestão, disponibilizando informações sem a necessidade de prévia requisição;

Resolve RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Luzilândia, Sr. RONALDO DE SOUSA AZEVEDO, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e outras com ela convergente, para que:

a) Disponibilize, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, em sua aba específica para a Covid-19, no Portal da Transparência, os dados referentes às receitas e despesas relacionadas ao combate da pandemia do Covid-19, em tempo real e de forma completa;

b) na página de internet acima mencionada seja incluída a apresentação de forma discriminada dos valores orçamentários recebidos e de execução de despesas, a exemplo de contratos administrativos de prestação e fornecimento de bens e serviços, nota de empenho, liquidação e pagamento, descrição do bem e/ou serviço, o quantitativo, o valor unitário e total da aquisição, a data da compra; contendo, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição, com identidade visual que torne as informações acessíveis à população, como determina o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei 13.979/2020;

Aguarda esta Promotoria de Justiça seja encaminhado, no prazo de até 72 horas, para o e-mail desta Promotoria de Justiça de Luzilândia(primeira.pj.luzilandia@mppi.mp.br), resposta acerca das providências tomadas para cumprimento desta Recomendação. Publique-se.

Luzilândia/PI, 30 de junho de 2020.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Ref. ao Procedimento Administrativo nº 03/2018

SIMP nº 000319-306/2018

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº. 35/2020, de 07 de julho de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu representante, com atuação na Promotoria de Justiça de Luzilândia-PI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127, *caput*, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 27 e parágrafo único da Lei nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo;

CONSIDERANDO que incumbe ao Conselho de Controle e Acompanhamento do FUNDEB requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

- licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;
- outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspeções *in loco* para verificar:

- o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- a adequação do serviço de transporte escolar;
- a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

CONSIDERANDO que os pareceres do Conselho do FUNDEB de Joca Marques estão se limitando a termos genéricos, o que dificulta a análise completa e adoção de medidas, já que a ausência de informações circunstanciadas fragilizam o efetivo controle, como determina a Lei 11.494/2007;

Resolve **RECOMENDAR** ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de Joca Marquesque adote as seguintes providências:

- Adequar os pareceres de prestação de contas aos parâmetros legais, notadamente a elaboração circunstanciada desses pareceres, não devendo se limitar a termos genéricos, devendo ser elaborado em texto integralmente digitalizado, sugerindo-se a inclusão de tabelas, com quadro demonstrativo dos recursos aplicados, despesas, folhas de pagamento (modelo em anexo), a fim de facilitar o controle dos demais órgãos e da população, em observância ao Princípio da Transparência e da Publicidade;**
- Recomenda-se ainda ao Presidente do FUNDEB que encaminhe os três últimos pareceres do órgão, a cada TRIMESTRE.**

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação ao ente público com responsabilidade e competência no objeto.

Fica o destinatário da recomendação advertido dos seguintes efeitos dela advindos:

- tornar inequívoca a demonstração da consciência de possíveis ilegalidades decorrentes da ineficiência da elaboração e fiscalização correta dos recursos aplicados ao Fundeb do Município;**
- caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;**
- constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Fixa-se o prazo de **10 (dez) dias**, a contar do recebimento desta, para que o destinatário manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à Promotoria de Justiça de Luzilândia, **preferencialmente, por meio do e-mail:** primeira.pj.luzilandia@mppi.mp.br; **os pareceres já adequados, conforme os termos recomendados acima;**

Em caso de não manifestação do acatamento desta Recomendação, presume-se a sua anuência, ainda que implícita, diante de eventual silêncio do destinatário.

Encaminhe-se a presente Recomendação para publicação no diário eletrônico do Ministério Público, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação - CAODEC.

Publique-se.

Luzilândia - PI, 07 de julho de 2020.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

4.4. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO-PI

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FLORIANO

NÚCLEO CÍVEL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FLORIANO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FLORIANO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 05/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através do seu órgão de execução - 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, art. 143 da Constituição Estadual, art. 26, VI, da Lei n. 8.625/1993, art. 37, VI da Lei Complementar Estadual n. 12/1993 c/c o art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e art. 10, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, vem tornar público o PRESENTE EDITAL, com a finalidade de intimar/cientificar todos e quaisquer colegitimados e/ou interessados do teor da decisão que determinou o arquivamento da Notícia de Fato de SIMP nº 000114-100/2020, nos seguintes termos:

NOTICIANTE: SIGILOSO

NOTICIADO: MUNICÍPIO DE FLORIANO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

NOTÍCIA DE FATO Nº 000114-100/2020

Objeto: averiguar omissão do município de Floriano, através da Secretaria Municipal de Saúde, na disponibilização de transporte ao usuário do SUS, Raimundo Nonato Pereira De Oliveira (49 anos), para fins de realização de tratamento fisioterapêutico.

DECISÃO

Cls.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada, a partir de manifestação deduzida na Secretaria Unificada deste núcleo, com o escopo de averiguar omissão do Município de Floriano, via Secretaria Municipal de Saúde, na disponibilização de transporte ao usuário do SUS, RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE OLIVEIRA (49 ANOS), para fins de realização de tratamento fisioterapêutico.

Segundo relata o noticiante, o Sr. Raimundo é portador de Mielite Transversa, fato que gerou a necessidade de tratamento fisioterapêutico contínuo, notadamente a realização de sessões de fisioterapia por 3 (três) vezes na semana. Todavia, mesmo a Secretaria Municipal de Saúde tendo disponibilizado o veículo, o serviço é ineficiente pois há dias em que não é realizado.

Desse modo, a míngua de elementos probatórios mínimos e visando colher informações preliminares para instauração do procedimento adequado ou arquivar o feito, conforme o caso, solicitamos ao Município de Floriano, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, manifestação escrita acerca dos termos da notícia apresentada, bem como as providências que foram ou estão sendo tomadas para solucionar o problema, podendo juntar documentos.

Embora devidamente oficiado, o referido Órgão permaneceu inerte.

O Município de Floriano, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, JAMES RODRIGUES DOS SANTOS, compareceu a uma audiência, oportunidade em que, inquirido acerca do objeto do feito, declarou:

"Que o município dispõe de transporte para usuários do SUS para tratamento com fisioterapeuta; Que o município vai realizar, imediatamente, todas as medidas para a solução da presente demanda; Que o município vai entrar em contato com a parte reclamante."

Diante das declarações, o representante do Ministério Público, a fim de instruir o procedimento, determinou que o município informasse ao MP, no prazo de 10 dias, todas as medidas que foram determinadas para a solução da demanda.

Compulsando os autos, verifica-se que o Município de Floriano apresentou manifestação, informando, em suma, que o Sr. Raimundo já faz uso do programa de transporte ofertado pelo município desde de Setembro de 2019, sendo que seu nome permanece incluso no programa, bem como apresentou certidão emitida pelo diretor de transporte da Secretaria Municipal de Saúde, consistente na informação de que o transporte está sendo disponibilizado três vezes por semana, quais sejam, segunda-feira, quarta-feira e sexta-feira.

É, em síntese, o relatório.

A Constituição Federal de 1988 redesenhou o papel do Ministério Público brasileiro, haja vista que, além de estabelecê-lo com um dos Órgãos essenciais a função jurisdicional do Estado, incumbiu-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No atuar dessas funções, nos termos do art. 129, II, da CF/88, cabe a este Órgão Ministerial, dentre outros, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

Dentre esses serviços de relevância pública, o Poder Constituinte destacou o direito à saúde, consagrado como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A propósito, considerando o objeto deste procedimento, a Suprema Corte firmou, com Repercussão Geral, a seguinte Tese: "**O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público)**", razão pela qual indeclinável a nossa atribuição para atuar no feito.

Dito o posto e a bem da verdade, de uma análise minuciosa das informações preliminares colhidas no bojo do presente procedimento extrajudicial, conclui-se que o objeto do mesmo foi solucionado, tendo em vista a manifestação apresentada pelo Município consistente na informação de que o referido usuário do SUS já encontra-se incluído no Programa Transporte Fora do Domicílio - TFD, razão pela qual o arquivamento é a medida que se impõe, conforme nos autoriza o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Assim sendo, considerando que o fato narrado foi solucionado, determina-se, com arrimo no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o **ARQUIVAMENTO** desta Notícia de Fato, sem prejuízo da instauração de procedimento próprio, caso venha a surgir justa causa.

Finalmente, determino a cientificação da presente decisão a Noticiante, **podendo apresentar recurso, no prazo de 10 dias, querendo**. Expirado o prazo sem recurso, cientifique o CSMP/MPPI, o CAODS/MPPI e a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí para os devidos fins, arquivando-o após as anotações e baixas de praxe.

Floriano, 02 de abril de 2020.

—
José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

4.5. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

IPC n.º 057/2018.000268-228/2018

TAC n.º 006/2020

Aos 30 (trinta) dias do mês de junho do ano de 2020 (dois mil e vinte), compareceu nesta 3ª Promotoria de Justiça no Município de Campo Maior/PI, por videoconferência, o **MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR**, doravante denominado de **COMPROMITENTE**, representado por seu Prefeito

Municipal, Sr. JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO, registrada a presença do Secretário Municipal de Pessoas com Deficiência, Transporte, Trânsito e Mobilidade, Sr. VICTOR SALATIEL DA SILVA FARIAS, devidamente acompanhados do Procurador-Geral do Município, Dr. PEDRO HILTON RABELO, OAB/PI nº 5702, e Dra. GEORGIA SILVA MACHADO, OAB/PI nº 5530. Iniciada a discussão, o R. MP titular da 3ª PJ, Dr. Maurício Gomes de Souza, esclareceu que o presente procedimento tem por finalidade maior zelar pela **aplicação do disposto no art. 320, caput e §2º, do Código de Trânsito Brasileiro no Município de Campo Maior, segundo o qual o ente municipal deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, objetivando viabilizar o acompanhamento da vinculação de tais receitas, pelo que:**

CONSIDERANDO que o art. 320, caput, do CTB, determina a vinculação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, a qual será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito;

CONSIDERANDO que o art. 320, §2º, do CTB, determina que o órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação;

CONSIDERANDO que o Município de Campo Maior/PI informou ter aberto conta bancária no ano de 2015 especificamente para a arrecadação de multas de trânsito (doc. ID 2531290);

CONSIDERANDO que em pesquisa ao sistema SAGRES/TCE constatou-se a emissão de empenhos na conta bancária informada pelo Município de Campo Maior/PI para fazer face a despesas alheias à sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito nos exercícios de 2016 a 2019 (doc. ID 2478694); e,

CONSIDERANDO o estabelecido na LRF, Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º, parágrafo único, cuja redação prevê que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Em seguida, o compromitente reconheceu a necessidade e o dever municipal quanto ao tema, pelo que firma o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos dos art. 1º, IV e 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, cujo objeto é a adoção de diversas medidas administrativas, dentre outras, **a fim de que o Município de Campo Maior/PI observe a vinculação legal da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, que deverá ser aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, bem como observe seu dever de publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro**, resguardando, notadamente, o princípio da legalidade, publicidade e eficiência administrativa.

CLÁUSULA 1ª - Para tanto, o compromitente providenciará, quando já não o tiver feito, dentro dos prazos abaixo estipulados, com os meios e recursos financeiros próprios, a adoção das seguintes medidas:

O MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI obriga-se a aplicar a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito - **PRAZO PARA CUMPRIMENTO: IMEDIATAMENTE;**

O MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI obriga-se a publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, bem como sobre sua destinação, publicação que se fará de forma especificada quanto a investimentos e custeio de sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito - **PRAZO PARA CUMPRIMENTO: até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício correspondente.**

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 2ª - Este presente Termo de Ajustamento de Conduta não retira direitos de quaisquer das partes de discutir judicialmente questões relativas ao tema não abarcadas pelo TAC.

CLÁUSULA 3ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 4ª - Fica reservado ao Ministério Público Estadual o direito de realizar visitas a qualquer momento aos órgãos do compromitente, bem como acompanhar e fiscalizar ou solicitar de outros órgãos públicos ou privados vistorias/perícias, para o efetivo cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, **bem como homologar em juízo, unilateralmente, o presente acordo, para fins de constituição de título executivo judicial.**

CLÁUSULA 5ª - O descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações previstas em cada uma das cláusulas do termo importará na aplicação imediata ao município de Campo Maior/PI de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso quanto ao cumprimento de qualquer cláusula até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser executada judicialmente, assumindo solidária e pessoalmente tal obrigação o Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Trânsito de Campo Maior, enquanto responsáveis pela gestão administrativa do compromitente, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis, inclusive execução de fazer e/ou não fazer específica na forma estatuída no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, e no art. 536, do CPC.

Parágrafo único - Os recursos da(s) multa(s) serão revertidos ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme o art. 3º, VI e XIV da Lei Estadual n.º 5.398/2004.

CLÁUSULA 6ª - A superveniência de óbices e obstáculos para a implementação do ajustamento de conduta deverão ser comunicados, de forma pormenorizada ao Ministério Público, devidamente instruídos com a documentação que lhes dão suporte para análise, antes de vencidos os prazos de cumprimento ajustados.

CLÁUSULA 7ª - O Compromitente divulgará as formas de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados, através dos seguintes canais: e-mail: ouvidoria@mppi.mp.br; teleatendimento: 127 para reclamações, sugestões denúncias e elogios; Gabinete: (86) 3216-9050 - RAMAL 9089; atendimento pessoal: Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, CEP: 64.000-090, Teresina-PI, em cumprimento à Recomendação PGJ nº 01/2013.

CLÁUSULA 8ª - O Ministério Público do Piauí fará publicar este Termo de Ajustamento de Conduta via DOEMP.

Pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito, foi referendado o compromisso celebrado com base no Art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, sendo conferida a natureza de título executivo extrajudicial.

Fica eleito o foro de Campo Maior/PI, para dirimir qualquer dúvida decorrente deste termo, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Portanto, justos e acertados, firma o Município de Campo Maior/PI o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo foi por mim lavrado, _____ (ANDRESSA DOS SANTOS MARTINS, Assessora de Promotora, matrícula 15394).

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO

Prefeito Municipal de Campo Maior/PI

Compromitente

PEDRO HILTON RABELO

Procurador-Geral do Município de Campo Maior, OAB/PI nº 5702

GEORGIA SILVA MACHADO

Advogado OAB/PI nº 5530.

INQUÉRITO CIVIL Nº 28/2020

Portaria n.º 45/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Oeiras-PI, face o disposto no artigo 129, III da Constituição Federal, no artigo 36, IV, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85, **com o fito de apurar possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São João da Varjota/PI na contratação da empresa EDVALDO MENDES DE SOUSA -ME (CNPJ n.º 16.849.071/0001-01) para prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter eventual, destinados a usuários definidos, para apoio às suas atividades técnico-administrativas da Prefeitura Municipal de São João da Varjota e todas as Secretarias do município (Carta Convite nº01/2019), bem como para a contratação dessa mesma empresa para prestação de serviços especializados de transporte de estudantes das zonas rural e urbana da rede pública de ensino do Município de São João da Varjota (Tomada de Preços nº 08/2019), sem que a referida empresa efetuasse tais prestações de serviços, RESOLVE**, nos termos legais, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

para coleta de informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas, ressaltando que *a posteriori* será analisada a necessidade de celebração de termo de ajustamento de conduta, ajuizamento de Ação Civil Pública ou possível arquivamento.

Inicialmente, **DETERMINO**:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como anote-se no livro respectivo;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Tatiana Melo de Aragão Ximenes, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e ao Patrimônio Público, enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, bem como no mural da Sede das Promotorias de Justiça de Oeiras-PI, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Junte-se aos autos a NF 05/2020 e os documentos que a acompanham;

REQUISITE-SE à Prefeitura Municipal de São João da Varjota/PI, na pessoa de Hélio Néri Mendes Rêgo, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, o encaminhamento de **cópias dos contratos administrativos e possíveis aditivos** firmados com a empresa **EDVALDO MENDES DE SOUSA - ME (CNPJ n.º 16.849.071/0001-01)**, oriundos dos procedimentos licitatórios **Carta Convite nº 01/2019**, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter eventual, destinados a usuários definidos, para apoio às suas atividades técnico-administrativas da Prefeitura Municipal e todas as Secretarias do município" e **Tomada de Preços nº 08/2019**, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte de estudantes da zona rural e urbana da rede pública de ensino do município de São João da Varjota-PI";

REQUISITE à Prefeitura Municipal de São João da Varjota/PI, na pessoa de Hélio Néri Mendes Rêgo, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, o encaminhamento de cópias de todas as notas de empenho, notas de liquidação, ordens de pagamentos e notas fiscais referentes à locação dos veículos, em caráter eventual, bem como relativas à prestação de serviço de transporte de estudantes das zonas rural e urbana da rede pública de ensino do Município de São João da Varjota-PI, emitidas e pagas em favor da empresa **EDVALDO MENDES DE SOUSA -ME (CNPJ n.º 16.849.071/0001-01)** desde janeiro/2019 até a presente data;

REQUISITE-SE, ainda, à Prefeitura Municipal de São João da Varjota/PI, na pessoa de Hélio Néri Mendes Rêgo, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, informações acerca de eventuais servidores públicos que realizam o transporte escolar nas zonas rural e urbana do Município de São João da Varjota, informando o nome completo, CPF, vínculo jurídico com a Administração Pública (se contratado ou concursado), com descrição dos trechos em que realizam o referido transporte, e, ainda, encaminhando possíveis contratos, notas de empenho e de liquidação relativas a tais serviços contratados;

Cumpra-se.

Oeiras - PI, 01 de julho de 2020.

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

4.7. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

RECOMENDAÇÃO Nº 12/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/24ª**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI, por sua representante legal, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput* e art. 129, II e III, da Constituição da Federal, e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

CONSIDERANDO que a 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI tomou conhecimento da publicação do Decreto nº 19.042/2020, que define novos critérios para a destinação de recursos do ICMS Ecológico;

CONSIDERANDO que o ICMS Ecológico é um instrumento da política tributária ambiental do Estado e visa a estimular os Municípios a adotarem uma política pública de preservação ambiental estabelecida na legislação estadual, recebendo, por conseguinte, uma parcela adicionada do imposto;

CONSIDERANDO que, no Estado do Piauí, o ICMS Ecológico é regulamentado pela Lei Estadual nº 5.813/2008, a qual trata dos pontos básicos da matéria, como as categorias de certificação ambiental e o nível de gestão ambiental exigido para o enquadramento em cada uma dessas classes;

CONSIDERANDO que, em relação aos pormenores que não foram disciplinados por essa lei, notadamente a precisa pontuação atribuída ao atendimento a cada uma das exigências legais, o art. 15 da Lei Estadual nº 5.813/2008 definiu que a mesma deveria ser regulamentada pelo Poder Executivo;

CONSIDERANDO que, como instrumento de regulamentação dessa lei, foi editado o Decreto nº 14.861, de 15 de junho de 2012, o qual trouxe, em seu anexo, uma "*tabela de avaliação*", contendo o detalhamento da pontuação mencionada;

CONSIDERANDO que essa tabela foi substituída posteriormente pelo Decreto nº 16.445, de 26 de fevereiro de 2016, que apresentou nova disposição de pontos;

CONSIDERANDO que, no último dia 22 de junho, foi publicado o já reportado Decreto nº 19.042/2020, que colacionou, em seu anexo, uma nova "*tabela de avaliação*", contendo pontuações quase integralmente distintas da anteriormente vigente;

CONSIDERANDO, a título de exemplo, o sopesamento distinto das ações de destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, que, na regulamentação antecedente (Decreto nº 14.861, de 15 de junho de 2012), modificada posteriormente pelo Decreto nº 16.445, de 26 de fevereiro de 2016, previa diversas quantificações de pontos para o depósito final de resíduos sólidos, desde o início do

procedimento de licenciamento ambiental, e, a partir do Decreto nº 19.042/2020, passou a pontuar apenas os Municípios que possuem aterro sanitário em funcionamento;

CONSIDERANDO que esse item denota claramente a possibilidade de frustração de uma legítima expectativa daquele Município que, exemplificativamente, pela norma anterior, obedecia a uma exigência do Decreto e agora passa a não mais atender, perdendo preciosa pontuação: é o caso do ente que iniciou o procedimento de licenciamento ambiental de seu aterro sanitário, embora ainda não esteja em

funcionamento;

CONSIDERANDO que, uma vez expedido esse novo Decreto, aguarda-se a publicação do edital de repartição dos recursos para o ano de 2020, consoante detalhamento das etapas dessa premiação, insculpidas no art. 8º do Decreto nº 19.041/2020;

CONSIDERANDO que a forma e o peso a ser atribuído a cada uma das ações desenvolvidas pelos Municípios objetivando classificação e recebimento do ICMS Ecológico é matéria sujeita à livre apreciação e aquilamento do Poder Executivo, que detém expertise na definição do que é mais ou menos relevante;

CONSIDERANDO que, entretanto, não se deve perder de vista que, no caso concreto, os Municípios realizaram um planejamento em conformidade com a legislação anterior, bem como em consonância com as declarações e comportamentos adotados pela Administração Pública ao longo dos últimos 04 (quatro) anos, de maneira que a presente alteração inesperada fere a confiança por eles previamente depositada;

CONSIDERANDO que, dessa forma, qualquer mudança nas regras de classificação e pontuação deve observar a proteção a essa confiança legítima, que possui fundamento no princípio da segurança jurídica e surge como uma reação ao emprego abusivo de normas jurídicas e de atos administrativos que surpreendam abruptamente os seus destinatários, preservando o administrado no tocante à estabilidade das suas escolhas jurídicas;

CONSIDERANDO que, no campo jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal já vem aplicando o aludido princípio em algumas demandas envolvendo o dever da Administração Pública de proteger as legítimas expectativas dos administrados;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, se mostra importante carrear trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, nos autos da Ação Cível Originária nº 79/MT, julgada pelo Plenário da Corte em 15.03.2012:

Ora, assim como no direito alemão, francês, espanhol e italiano, o ordenamento brasileiro revela, na expressão de sua unidade sistemática, e, na sua aplicação, vem reverenciando os princípios ou subprincípios conexos da segurança jurídica e da proteção da confiança, sob a compreensão de que nem sempre se assentam, exclusivamente, na observância da pura legalidade ou das regras stricto sensu. Isto significa que situações de fato, quando perdurem por longo tempo, sobretudo se

oriundas de atos administrativos, que guardam presunção e aparência de legitimidade, devem estimadas com cautela quanto à regularidade e eficácia jurídicas, até porque, enquanto a segurança é fundamento quase axiomático, perceptível do ângulo geral e abstrato, a confiança, que diz com a subjetividade, só é passível de avaliação perante a concretude das circunstâncias. A fonte do princípio da proteção da confiança está, aí, na boa-fé do particular, como norma de conduta, e, em consequência, na ratio iuris da coibição do venire contra factum proprium, tudo o que implica vinculação jurídica da Administração Pública às suas próprias práticas, ainda quando ilegais na origem. O Estado de Direito é sobremodo Estado de confiança. E a boa-fé e a confiança dão novo alcance e significado ao princípio tradicional da segurança jurídica, em contexto que, faz muito, abrange, em especial, as posturas e os atos administrativos, como o adverte a doutrina, relevando a importância decisiva da ponderação dos valores da legalidade e da segurança, como critério epistemológico e hermenêutico destinado a realizar, historicamente, a ideia suprema da justiça.

CONSIDERANDO que, na doutrina, Pablo Freire Romão¹ professa que o princípio da proteção da confiança legítima guarda evidente caráter constitucional, tendo em vista que deriva diretamente da segurança jurídica, e, de forma mediata, da noção de Estado de Direito, instrumentalizando-se, portanto, nos arts. 1º e 5º, *caput*, da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que provém ainda da interpretação teleológica de diversos dispositivos constitucionais, atinentes à natureza objetiva da segurança jurídica, tais como o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de fato, à luz dessas diretrizes, não se reputa como razoável uma alteração repentina na forma de pontuação para fins de classificação dos Municípios na premiação do ICMS Ecológico, pois já havia uma política municipal desses entes para o atendimento às diretrizes postas anteriormente;

CONSIDERANDO que, assim, para que haja respeito aos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, o Ministério Público entende que as regras estabelecidas na "tabela de avaliação" do Decreto nº 19.042/2020 devem ter sua aplicação postergada somente para o edital do ICMS Ecológico de 2021;

CONSIDERANDO que, ademais, observou-se que o Decreto nº 19.042/2020 foi publicado com um erro de formatação, pois se omitiu parte do item B.1 da "tabela de avaliação", motivo pelo qual há necessidade de complementar a norma, para publicizar o item omitido;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o *Parquet* a expedir recomendações aos órgãos

1 ROMÃO. Pablo Freire. *Reflexões sobre o princípio da proteção da confiança legítima no Direito Brasileiro*. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6167577.pdf>. Acesso em 01/07/2020.

e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito,

CONSIDERANDO prazos estipulados no EDITAL DE HABILITAÇÃO E POSTULAÇÃO PARA CERTIFICAÇÃO DO SELO AMBIENTAL 2020 em que a

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí (SEMAR-PI) que abre o processo de Habilitação e Postulação dos municípios piauienses, para Certificação no Selo Ambiental e adesão ao ICMS Ecológico, obedecendo aos preceitos da Lei nº 5.813/2008 e das alterações conforme a Lei Estadual Nº 6.581/2014, e do Decreto nº 19.042 de 22 de junho de 2020, e disposições seguintes, conforme especificado no referido edital, previsto no item 1.7 "Excepcionalmente nos dias 16 de julho, 07 de agosto, 08 de setembro e 21 de setembro, o protocolo funcionará das 07:30 às 13:30h para o recebimento de documentos referente ao ICMS ECOLÓGICO, conforme § 3º do art. 13 do Decreto N. 19.042/2020", vez que o prazo de 10 (dez) dias é inferior ao prazo dos anos anteriores (45 dias), mormente ao considerar-se que o novo edital traz critérios novos;

RESOLVE

RECOMENDAR ao GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ e à SECRETÁRIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS que:

sistem a aplicação da "tabela de classificação" contida no Decreto nº 19.042/2020, para fins de pontuação dos Municípios, no Edital do ICMS Ecológico de 2020, mantendo a incidência, para a premiação deste ano, da tabela anterior, veiculada pelo Decreto nº 14.861, de 15 de junho de 2012, alterada Decreto nº 16.445, de 26 de fevereiro de 2016, sem prejuízo da aplicação da novel regulamentação no Edital do ICMS Ecológico de 2021, precedida de ampla divulgação;

promovam o complemento do Decreto nº 19.042/2020, com a publicação da íntegra do item B.1 da "tabela de avaliação", o qual fora omitido;

promovam a alteração para mais, dos prazos previstos no item 1.7 do EDITAL DE HABILITAÇÃO E POSTULAÇÃO PARA CERTIFICAÇÃO DO SELO

AMBIENTAL 2020 publicado aos 06 de junho de 2020, quais sejam, dia 16 de julho, 07 de agosto, 08 de setembro e 21 de setembro, para o recebimento de documentos referente ao ICMS ECOLÓGICO, conforme § 3º do art. 13 do Decreto N. 19.042/2020, devendo tal alteração ser comunicada ao Tribunal de Contas do Estado - TCE-PI, para os fins legais.

REQUISITA que seja informado a este órgão ministerial, no prazo 05 (cinco) dias úteis, sobre o acatamento ou não dos termos desta Recomendação, com resposta ao e-mail institucional 24.pj.cidadania@mppi.mp.br

Por fim, fica advertido aos destinatários dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

RESOLVE, por fim, determinar à Assessoria de Promotoria da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina, que encaminhe à publicação a presente

Recomendação, com os respectivos ofícios de encaminhamento para as partes recomendadas.
Teresina-PI, 07 de Julho de 2020.

GIANNY VIEIRA DE

Assinado de forma digital por GIANNY VIEIRA DE

CARVALHO:30466

261349

CARVALHO:30466261349 Dados: 2020.07.07 12:22:06

-03'00'

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

4.8. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 61/2019

SIMP Nº 000062-063/2019

RECOMENDAÇÃO Nº 16/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 201 da Lei Federal n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art.

º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente,

conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 10.753/2003 institui a Política Nacional do Livro;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Livro garante ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro (art. 1º, I, Lei 10.753/03);

CONSIDERANDO que a mesma Lei Nº 10.753/2003, em seu artigo 1º, I, estabelece que o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 10.753/2003, em seu artigo 16, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas às bibliotecas para sua manutenção e aquisição de livros;

CONSIDERANDO que a Lei Federal Nº 4.084 de 1962 dispõe sobre a profissão de bibliotecário e regula o seu exercício;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 12.244/2010 estabelece, em seu artigo 1º que todas as instituições de ensino, público e privadas, de todos os sistemas de ensino do País, contarão com biblioteca;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do referido artigo estabelece que será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 3º destaca que os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão estabelece que o poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação (art. 68);

CONSIDERANDO a Lei Estadual Nº 6.284/12 que obriga a inclusão de literaturas impressas no Sistema Braille e em áudio no acervo de todas as bibliotecas públicas, privadas, universitárias e escolares do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí assinou o Acordo de Cooperação Técnica Nº 24/2018 com o Conselho Regional de Biblioteconomia da 3ª Região, a fim de realizar ações integradas de fiscalização da regularidade do funcionamento das bibliotecas das unidades escolares públicas do Estado do Piauí;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Nossa Senhora de Nazaré-PI, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput) que:

Sejam realizadas melhorias estruturais, de recursos humanos e no acervo da Biblioteca Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, localizada na Rua Martinio Malisa, s/n, Centro - Nossa Senhora de Nazaré;

Seja elaborado, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, cronograma com prazo máximo de 02 anos, para instalação de bibliotecas em, no menos, 50% das Escolas Municipais, especificando as escolas que serão contempladas, com os respectivos prazos;

Encaminhem o referido cronograma para acompanhamento da implementação, ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta;

Seja inserido no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a construção de novas unidades de bibliotecas municipais e escolares, dotando-as de infraestrutura e com a garantia de espaço adequado, mobília e acessibilidade à faixa etária e às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, além de acesso à informatização, sua manutenção e aquisição de livros, inclusive os acessíveis, conforme o estabelecido na Lei Brasileira de Inclusão;

Realize concurso público para provimento de cargos de profissionais bibliotecários, com vagas suficientes para suprir a demanda (em cumprimento do disposto na Lei Federal Nº 4.084 de 1962), bem como, durante o prazo de conclusão do certame público, excepcionalmente, a adotar medidas necessárias para contratar um profissional Biblioteconomista com registro profissional no Conselho Regional de Biblioteconomia,

para cada biblioteca;

Ofertem um acervo de livros nas bibliotecas escolares de no mínimo um título para cada aluno matriculado (consoante dispõe art. 2º da Lei nº 12.244/2010), bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares;

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

FIXA-SE o prazo de 30 (trinta) dias corridos para que comunique a 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI, quanto à adoção das providências necessárias ao atendimento da presente recomendação, encaminhando os documentos que comprovem as alegações.

Publique-se a presente Recomendação no DOEM/PI.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC).

Campo Maior - PI, 03 de março de 2020.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 61/2019

SIMP Nº 000062-063/2019

RECOMENDAÇÃO Nº 17/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 201 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art.

º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente,

conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 10.753/2003 institui a Política Nacional do Livro;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Livro garante ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro (art. 1º, I, Lei 10.753/03);

CONSIDERANDO que a mesma Lei Nº 10.753/2003, em seu artigo 1º, I, estabelece que o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 10.753/2003, em seu artigo 16, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas às bibliotecas para sua manutenção e aquisição de livros;

CONSIDERANDO que a Lei Federal Nº 4.084 de 1962 dispõe sobre a profissão de bibliotecário e regula o seu exercício;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 12.244/2010 estabelece, em seu artigo 1º que todas as instituições de ensino, público e privadas, de todos os sistemas de ensino do País, contarão com biblioteca;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do referido artigo estabelece que será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 3º destaca que os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão estabelece que o poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação (art. 68);

CONSIDERANDO a Lei Estadual Nº 6.284/12 que obriga a inclusão de literaturas impressas no Sistema Braille e em áudio no acervo de todas as bibliotecas públicas, privadas, universitárias e escolares do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí assinou o Acordo de Cooperação Técnica Nº 24/2018 com o Conselho Regional de Biblioteconomia da 3ª Região, a fim de realizar ações integradas de fiscalização da regularidade do funcionamento das bibliotecas das unidades escolares públicas do Estado do Piauí;

RESOLVE RECOMENDAR a Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Educação do município de Nossa Senhora de Nazaré-PI, atendendo aos princípios da

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput) que:

Sejam realizadas melhorias estruturais, de recursos humanos e no acervo da Biblioteca Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, localizada na Rua Martinio Malisa, s/n, Centro - Nossa Senhora de Nazaré;

Seja elaborado, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, cronograma com prazo máximo de 02 anos, para instalação de bibliotecas em, ao menos, 50% das Escolas Municipais, especificando as escolas que serão contempladas, com os respectivos prazos;

Encaminhem o referido cronograma para acompanhamento da implementação, ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta;

Seja inserido no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a construção de novas unidades de bibliotecas municipais e escolares, dotando-as de infraestrutura e com a garantia de espaço adequado, mobília e acessibilidade à faixa etária e às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, além de acesso à informatização, sua manutenção e aquisição de livros, inclusive os acessíveis, conforme o estabelecido na Lei Brasileira de Inclusão;

Realize concurso público para provimento de cargos de profissionais bibliotecários, com vagas suficientes para suprir a demanda (em cumprimento do disposto na Lei Federal Nº 4.084 de 1962), bem como, durante o prazo de conclusão do certame público, excepcionalmente, a

adotar medidas necessárias para contratar um profissional Biblioteconomista com registro profissional no Conselho Regional de Biblioteconomia, para cada biblioteca;

Ofertem um acervo de livros nas bibliotecas escolares de no mínimo um título para cada aluno matriculado (consoante dispõe art. 2º da Lei nº 12.244/2010), bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares;

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta

e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

FIXA-SE o prazo de 30 (trinta) dias corridos para que comunique a 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI, quanto à adoção das providências necessárias ao atendimento da presente recomendação, encaminhando os documentos que comprovem as alegações.

Publique-se a presente Recomendação no DOEM/PI.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC).

Campo Maior - PI, 03 de março de 2020.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

4.9. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES-PI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 37/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 006/2020

SIMP Nº 000192-284/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante legal, com atuação na Promotoria de Justiça Única de Buriti dos Lopes, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o art. 3º da mencionada lei prevê como medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou **pandemia para o Coronavírus**, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO o Decreto nº 18.884, de 16 de março de 2020, que regulamenta a lei nº 13.979/2020, para dispor no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas emergência de saúde pública de importância internacional e tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual nº 18.901, de 19 de março de 2020, Decreto Estadual nº 18.902, de 23 de março de 2020, em complemento ao Decreto Estadual nº 18.901, de 19 de março de 2020, que determinam as medidas excepcionais voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do Covid-19 e dão outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 7º do referido Decreto Estadual nº 18.902, de 23 de março de 2020, dispõe que: "**Permanecem em vigor as medidas determinadas por meio do Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020. (...) § 2º Fica determinada a suspensão de atividades em parques ou outros espaços acessíveis ao público, que propiciem aglomerações;**

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual nº 19.044, de 22 de junho de 2020, que prorroga a vigência do Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020, do Decreto nº 18.902, de 23 de março de 2020 e do Decreto nº 18.947, de 22 de abril de 2020, na forma que especifica.

CONSIDERANDO o Calendário Eleitoral para as Eleições Municipais de 2020, e o teor do Artigo 77, da Lei nº 9.504/1997, o qual determina como conduta vedada o seguinte: "**É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.**"

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Representante do Ministério Público a realização pela municipalidade de inauguração de obras públicas nos dias 29 e 30 do mês de junho de 2020, portanto, próximo ao período proibitivo, cujos atos foram divulgados amplamente nas redes sociais e publicações de *blogs* conhecidos pela população de Buriti dos Lopes e regiões vizinhas;

CONSIDERANDO que conforme as recomendações das autoridades de saúde nacionais, estaduais e municipais, e da OMS, o uso de máscara e demais equipamentos de proteção individual não são suficientes para impedir o contágio do novo coronavírus (COVID-19), e que, as medidas de distanciamento social são as mais adequadas à efetivação da diminuição da transmissão do vírus, causador da doença COVID-19;

CONSIDERANDO que até a presente data o município de Buriti dos Lopes conta com **250 (duzentos e cinquenta) casos confirmados para o novo coronavírus (COVID-19)**, conforme dados do último Boletim Epidemiológico disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Buriti dos Lopes, no dia 30 de junho de 2020, às 19h00min;

CONSIDERANDO que a rede de saúde municipal é insuficiente para atendimento da população infectada que porventura necessite de atendimento em unidade de terapia intensiva (UTI), dada a inexistência desta no Município, e a necessidade de deslocamento ao município vizinho (Parnaíba-PI) para assistência médica urgente, onde este último também se encontra com grande número de casos confirmados pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a inauguração de obras públicas, ainda que sem a convocação da população para comparecimento pelo gestor público, poderá resultar em uma indesejada aglomeração de pessoas, com risco de severos danos à saúde pública, considerando as medidas de distanciamento social determinadas pelo Governador do Estado do Piauí, e pelo próprio Prefeito Municipal, que estão em consonância com as recomendações do Ministério da Saúde e das principais autoridades epidemiológicas;

o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, representado pela agente ministerial adiante subscrita, no exercício de suas atribuições legais, resolve

RECOMENDAR ao PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES, RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes:

a) Sejam **cancelados/suspensos todos os eventos para inauguração de obras públicas municipais já programados para realização nos próximos dias**, bem como, se abstenha de realizar novos eventos no período proibitivo eleitoral, em obediência ao disposto na Legislação Eleitoral e recomendações da Organização Mundial da Saúde, quanto as medidas sanitárias e restritivas para combate ao novo coronavírus (COVID-19);

b) Sejam **cancelados/suspensos os demais eventos de qualquer natureza pelo Gestor Municipal, que importem em risco de**

aglomeração de pessoas, em respeito às recomendações das autoridades sanitárias, para o combate ao Coronavírus (COVID-19), **porventura marcados em locais públicos, desde a data do recebimento da presente Recomendação, bem como se abstenha de agendá-los.**

Fica o destinatário da recomendação advertido dos seguintes efeitos dela advindos:

- tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;
- caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de representação eleitoral por conduta vedada quando tal elemento subjetivo for exigido;
- constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis, criminais ou eleitorais;
- fixa-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento, para que o destinatário manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes pelo e-mail (primeira.pj.buritidoslopes@mppi.mp.br) as providências tomadas e a documentação hábil a provar o fiel cumprimento para o seu cumprimento.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no no diário eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao respectivo destinatário.

Cumpra-se.

Buriti dos Lopes (PI), 01 de julho de 2020.

BELA. FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 37/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 006/2020

SIMP Nº 000192-284/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante legal, com atuação na Promotoria de Justiça Única de Buriti dos Lopes, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o art. 3º da mencionada lei prevê como medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou **pandemia para o Coronavírus**, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO o **Decreto nº 18.884, de 16 de março de 2020, que regulamenta a lei nº 13.979/2020, para dispor no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas emergência de saúde pública** de importância internacional e tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual nº 18.901, de 19 de março de 2020, Decreto Estadual nº 18.902, de 23 de março de 2020, em complemento ao Decreto Estadual nº 18.901, de 19 de março de 2020, que determinam as medidas excepcionais voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do Covid-19 e dão outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 7º do referido Decreto Estadual nº 18.902, de 23 de março de 2020, dispõe que: "**Permanecem em vigor as medidas determinadas por meio do Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020. (...) § 2º Fica determinada a suspensão de atividades em parques ou outros espaços acessíveis ao público, que propiciem aglomerações;**

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual nº 19.044, de 22 de junho de 2020, que prorroga a vigência do Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020, do Decreto nº 18.902, de 23 de março de 2020 e do Decreto nº 18.947, de 22 de abril de 2020, na forma que especifica.

CONSIDERANDO o Calendário Eleitoral para as Eleições Municipais de 2020, e o teor do Artigo 77, da Lei nº 9.504/1997, o qual determina como conduta vedada o seguinte: "**É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.**"

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Representante do Ministério Público a realização pela municipalidade de inauguração de obras públicas nos dias 29 e 30 do mês de junho de 2020, portanto, próximo ao período proibitivo, cujos atos foram divulgados amplamente nas redes sociais e publicações de *blogs* conhecidos pela população de Buriti dos Lopes e regiões vizinhas;

CONSIDERANDO que conforme as recomendações das autoridades de saúde nacionais, estaduais e municipais, e da OMS, o uso de máscara e demais equipamentos de proteção individual não são suficientes para impedir o contágio do novo coronavírus (COVID-19), e que, as medidas de distanciamento social são as mais adequadas à efetivação da diminuição da transmissão do vírus, causador da doença COVID-19;

CONSIDERANDO que até a presente data o município de Buriti dos Lopes conta **com 250 (duzentos e cinquenta) casos confirmados para o novo coronavírus (COVID-19)**, conforme dados do último Boletim Epidemiológico disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Buriti dos Lopes, no dia 30 de junho de 2020, às 19h00min;

CONSIDERANDO que a rede de saúde municipal é insuficiente para atendimento da população infectada que porventura necessite de atendimento em unidade de terapia intensiva (UTI), dada a inexistência desta no Município, e a necessidade de deslocamento ao município vizinho (Parnaíba-PI) para assistência médica urgente, onde este último também se encontra com grande número de casos confirmados pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a inauguração de obras públicas, ainda que sem a convocação da população para comparecimento pelo gestor público, poderá resultar em uma indesejada aglomeração de pessoas, com risco de severos danos à saúde pública, considerando as medidas de distanciamento social determinadas pelo Governador do Estado do Piauí, e pelo próprio Prefeito Municipal, que estão em consonância com as recomendações do Ministério da Saúde e das principais autoridades epidemiológicas;

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, representado pela agente ministerial adiante subscrita, no exercício de suas atribuições legais, resolve

RECOMENDAR ao **PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES, RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR**, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes:

a) Sejam **cancelados/suspensos todos os eventos para inauguração de obras públicas municipais já programados para realização nos próximos dias**, bem como, se abstenha de realizar novos eventos no período proibitivo eleitoral, em obediência ao disposto na Legislação Eleitoral e recomendações da Organização Mundial da Saúde, quanto as medidas sanitárias e restritivas para combate ao novo coronavírus (COVID-19);

b) Sejam **cancelados/suspensos os demais eventos de qualquer natureza pelo Gestor Municipal, que importem em risco de aglomeração de pessoas**, em respeito às recomendações das autoridades sanitárias, para o combate ao Coronavírus (COVID-19), **porventura marcados em locais públicos, desde a data do recebimento da presente Recomendação, bem como se abstenha de agendá-los.**

Fica o destinatário da recomendação advertido dos seguintes efeitos dela advindos:

- tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;
- caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de

representação eleitoral por conduta vedada quando tal elemento subjetivo for exigido;

c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis, criminais ou eleitorais;

d) fixa-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento, para que o destinatário manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes pelo e-mail (primeira.pj.buritidoslopes@mppi.mp.br) as providências tomadas e a documentação hábil a provar o fiel cumprimento para o seu cumprimento.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao respectivo destinatário.

Cumpra-se.

Buriti dos Lopes (PI), 01 de julho de 2020.

BELA. FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

4.10. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

DECISÃO

Trata-se de Ofício nº 2438/2019-GP encaminhado pelo TCE/PI com cópias de Acórdão do Processo TC/024565/2017, referente à denúncia contra o Município de São José/PI, exercício financeiro de 2017, para adoção de providências.

O ofício em referência narra suposta acumulação indevida de cargos públicos pelo Sr. Edilson Moura Bezerra Cavalcante.

Despacho inicial proferido em 26.11.2019.

Procedimento com prazo de tramitação extrapolado, sem cumprimento das diligências iniciais até a presente data.

É o que cabe relatar. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Pois bem! O CNMP, editou a Resolução n.º 174/2017, categórica em impor como sendo 30(trinta) dias, prorrogável por mais 90(noventa) dias, o lapso temporal razoável para a conclusão ordinária de existência ou não de elementos mínimos capazes de deflagrar investigação ministerial formal por inquérito público civil, merecendo arquivamento sumária aquelas notícias de fato que não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Denota o art. 3 da Resolução CNMP nº 174/2017:

"Art. 3º A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. **No prazo do caput, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio**, sendo vedada a expedição de requisições".

Ainda. Não se pode relegar o teor jurídico da Lei nº 13.869, de 5 de Setembro de 2019, que trata sobre crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, em especial os arts. 27 e 31:

"Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, **à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:**

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 31. **Estender injustificadamente a investigação**, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado."

Indiscutível, portanto, que o legislador conferiu valor jurídico ao lapso temporal investigativo, cujo termo final ordinário para ser prorrogado exige, ao menos, motivação e direcionamento justificador daquela prorrogação, devendo o ente ministerial apresentar concretamente elementos materiais que demonstrem a pertinência da manutenção procedimental.

Ocorre que, decorridos **134 (cento e trinta e quatro) dias** da instauração do feito, as **determinações iniciais não foram cumpridas pela Secretaria**. Ora, somente através das diligências iniciais seria possível buscar elementos primários de convicção indiciária, o que resta prejudicado no feito em lume.

Ademais, salutar recordar o disposto no art. 5º do Ato PGJ nº 931/2019 que institui a Secretaria Unificada no âmbito do Ministério Público de Picos:

Art. 5º Compete à secretaria unificada, independente de deliberação prévia de membro do Ministério Público:

VII - **Cumprir** todos os expedientes e atos que lhe forem encaminhados em até

60 (sessenta) dias, contados do recebimento do feito no SIMP.

Inconteste que a atuação ministerial foi lesada pela Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Picos em razão de sua inércia, pois sem os elementos primários solicitados resta impossível, no atual momento, entender pertinente a atuação ministerial.

De outra banda, verificando o acervo extrajudicial desta PJ, nota-se a existência de notícia de fato com o mesmo teor, qual seja NF nº 15.2020.000068.230.2020, pelo que cabível a junta deste naquele feito.

Assim, pelos motivos expostos retro, determino o **ARQUIVAMENTO SUMÁRIO** do feito, por falta de justa causa, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Junte-se cópia da presente NF aos autos da NF nº 15.2020.000068.230.2020.

Cumpra-se.

Picos/PI, 14 de abril de 2020.

MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

Promotora de Justiça

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação protocolada pelos vereadores do Município de Geminiano/PI, relatando, em síntese, a negativa do Prefeito Municipal em fornecer os balancetes referente à prestação de contas de janeiro de 2017 à agosto de 2019, para que procedessem a análise devida.

Despacho inicial datado de 26.11.2019 determinando a realização de pesquisa no Portal da Transparência do Município de Geminiano/PI, bem como no sistema SAGRES/TCE a fim de verificar a existência da referida documentação, em caso positivo, que procedesse com a juntada aos autos; determinou-se ainda a solicitação de informações ao Município de Geminiano por sua PGM, notadamente no que se quanto a possível recusa no fornecimento da prestação de contas em referência.

Procedimento com prazo de tramitação extrapolado, sem cumprimento das diligências iniciais até a presente data.

É o que cabe relatar. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de

indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Pois bem! O CNMP, editou a Resolução n.º 174/2017, categórica em impor como sendo 30(trinta) dias, prorrogável por mais 90(noventa) dias, o lapso temporal razoável para a conclusão ordinária de existência ou não de elementos mínimos capazes de deflagrar investigação ministerial formal por inquérito público civil, merecendo arquivamento sumária aquelas notícias de fato que não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Denota o art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017:

"Art. 3º A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. **No prazo do caput, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições".**

(grifo nosso)

Ainda. Não se pode relegar o teor jurídico da Lei nº 13.869, de 5 de Setembro de 2019, que trata sobre crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, em especial os arts. 27 e 31:

"Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, **à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:**

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 31. **Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:**

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado."

(grifo nosso)

Indiscutível, portanto, que o legislador conferiu valor jurídico ao lapso temporal investigativo, cujo termo final ordinário para ser prorrogado exige, ao menos, motivação e direcionamento justificador daquela prorrogação, devendo o ente ministerial apresentar concretamente elementos materiais que demonstrem a pertinência da manutenção procedimental.

Ocorre que, decorridos **133 (cento e trinta e três) dias** da instauração do feito, as **determinações iniciais não foram cumpridas pela Secretaria Unificada**. Ora, somente por meio das diligências iniciais seria possível buscar elementos primários de convicção indiciária, o que resta prejudicado no feito em lume.

Ademais, salutar recordar o disposto no art. 5º do Ato PGJ nº 931/2019 que institui a Secretaria Unificada no âmbito do Ministério Público de Picos:

"Art. 5º Compete à secretaria unificada, independente de deliberação prévia de membro do Ministério Público: (...)

VII - **Cumprir** todos os expedientes e atos que lhe forem encaminhados em até **60 (sessenta) dias**, contados do recebimento do feito no SIMP".

Inconteste que a atuação ministerial foi lesada pela Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Picos em razão de sua inércia, pois sem os elementos primários solicitados impossível, no atual momento, entender pertinente a atuação ministerial.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO SUMÁRIO** do feito, por falta de justa causa, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Arquive-se remetendo cópia da presente via ATHENAS ao CSMP/PI, **bem como ao Corregedoria-Geral do MPPI e a Procuradoria-Geral de Justiça para adoção das medidas que pertinentes.**

Cumpra-se.

Picos/PI, 15 de abril de 2020.

MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

Promotora de Justiça

4.11. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

PA N. 93/2019 - SIMP N. 000425-090/2019

INTERESSADO(A): Maria do Carmo Pereira

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento tem por objeto a defesa dos direitos e interesses individuais indisponíveis da pessoa idosa Maria do Carmo Pereira, com qualificação nos autos, a qual, segundo comunicação que chegou ao conhecimento deste órgão do Ministério Público, por meio de Antônio José Macieira, estaria em situação de risco, em decorrência de negligência praticada por Maria das Graças, sua irmã. Então, este procedimento tem a finalidade de se esclarecer se efetivamente a idosa está na condição noticiada e, em caso positivo, promover as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis visando ao seu amparo.

Considerando a notícia inicial, foi solicitado ao CREAS da região onde reside a idosa apontada, do Município de Picos, a realização de visita social domiciliar, com a conseqüente remessa de relatório psicossocial a esta Promotoria de Justiça, sendo apresentados os relatórios de Id 30222617, 30222681, 30538617 e 31469446, concluindo, o último, que Maria do Carmo Pereira passou a residir com o seu filho Antônio José Macieira, bem como, *"de acordo com o observado durante a visita, não foi visualizado indícios de situação de negligência contra a senhora Maria do Carmo, sendo que, os direitos que a senhora não tem acesso estão relacionados com aquisição de suas medicações através do Sistema Única de Saúde (SUS), dessa forma, o CREAS tomou as devidas providências para que esse direito seja assegurado a mesma. O CREAS continuará acompanhando o caso, e se coloca à disposição"*.

Assim sendo, **promovo o arquivamento** do presente procedimento administrativo, na forma dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação.

Cientifique-se o noticiante sobre esta decisão de arquivamento, da qual cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme a previsão do art. 13 da Resolução em destaque.

Publique-se.

Arquive-se, com os registros de praxe.

ANTONIO CESAR

Assinado de forma digital por

Picos, 07 de julho de 2020.

GONCALVES BARBOSA:55274706304

ANTONIO CESAR GONCALVES BARBOSA:55274706304

Dados: 2020.07.07 21:59:32 -03'00'

ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES BARBOSA

Promotor de Justiça

4.12. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO-PI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 26/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I da Lei Federal de nº 8.625/93, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF e artigo 141 da Constituição do Estado do Piauí);

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V, da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que os incisos I, IV e VI do artigo 206 da Constituição Federal estabelecem, respectivamente, como princípios para a educação: a igualdade de condições para o **acesso e permanência na escola**; a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e a gestão democrática do ensino público. Previsões reiteradas pela LDB e ECA;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para todos países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 9/2020 - CGPROFI/DEPROS/SAP/MS, de 12/03/2020, expedida pelo Ministério da Saúde, que estabeleceu orientações de prevenção ao novo Coronavírus no âmbito do Programa Saúde na Escola, em razão dos ambientes escolares terem alta circulação de pessoas e crianças, sendo estas integrantes do grupo vulnerável para desenvolvimento e disseminação de doenças;

CONSIDERANDO que as medidas a serem adotadas pelas redes de educação podem evitar o fluxo de contaminação para familiares, muitos deles idosos, grupo mais vulnerável em razão da idade e comorbidades, conforme Posicionamento sobre o COVID-19, da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia - SBGG, publicada em 15/03/2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 18.895/2020, de 19.03.2020 (calamidade pública), com o objetivo de reduzir os riscos de contágio e de disseminação da COVID-19, o Decreto Estadual nº 18.913 de 30.03.2020, que prorrogou por 30 dias a suspensão estabelecida no arts. 1º, inc. I e 2º do Decreto Estadual nº 18.884, das aulas da rede pública estadual de ensino, além de recomendar a suspensão das aulas pelas redes municipais e privadas, bem como pelas instituições de ensino superior públicas ou privadas e o Decreto Estadual nº 18.966 de 30.04.2020, que prorrogou a suspensão de aulas presenciais até 31.07.2020;

CONSIDERANDO que, em relação à questão pedagógica, o Conselho Nacional de Educação (CNE), através de Nota de Esclarecimento, traçou orientações aos sistemas e estabelecimentos de ensino de todos os níveis, etapas e modalidades, que tenham a necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem em face da suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação do Coronavírus;

CONSIDERANDO o artigo 32, § 4º da LDB, que estabelece que o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais;

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual de Educação (CNE) expediu nota de esclarecimento sobre a reorganização do calendário escolar para as escolas que suspenderam as atividades em observância a recomendação disposta no Decreto Estadual nº 18.884/2020;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação (CNE), através de seu Conselho Pleno (CP), editou o Parecer nº 05/2020, aprovado em 28 de abril de 2020 e devidamente homologado pelo Ministério da Educação no último dia 29 de maio, tratando da reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a Resolução CEE/PI nº 061/2020 do Conselho Estadual de Educação que dispõe sobre o regime especial de aulas não presenciais para instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Piauí, em caráter de excepcionalidade e temporalidade, enquanto permanecerem as medidas de isolamento previstas na prevenção e combate ao novo Coronavírus - SARS - Cov2 e a Resolução nº 87/2020;

CONSIDERANDO a Resolução CEE/PI nº 087/2020 do Conselho Estadual de Educação que dispõe sobre normas pertinentes à reorganização do calendário escolar referente ao período de excepcionalidade no contexto da situação de pandemia da COVID-19 para escolas pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Piauí e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Nota Técnica CEE/PI nº 001, que explica as orientações para elaboração do Plano de Ação Pedagógica em Regime Especial de aulas não presenciais, atendendo o que prescreve o art. 4º, inciso V, § 1º e 2º da Resolução CEE/PI nº 061 e art. 11 da Resolução CEE/PI nº 087/2020;

CONSIDERANDO o Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI), por meio do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), através da **Nota Técnica nº 04/2020/CAODEC/MPPI**, renovou o entendimento firmado por meio da Nota Técnica nº 02/2020/CAODEC/MPPI, especialmente no que diz respeito a continuidade das atividades escolares por meio de plataforma eletrônica, que dispense atividade presencial (§2º, art.1º do Decreto nº 18.913/2020, de 30 de março de 2020);

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI), por meio do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), emitiu **Nota Orientativa** com sugestões e recomendações aos órgãos de execução ministeriais a fim de mitigar os impactos negativos gerados pela pandemia da Covid-19 na educação;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº08/2020, do Grupo Nacional de Direitos Humanos, órgão do Colégio Nacional de Procuradores Gerais, elaborada por sua Comissão Permanente de Educação, que se manifestou sobre as normas gerais aplicáveis à educação durante a pandemia da COVID-19, bem como traçou orientações para atuação do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO ainda que o Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI), por meio do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), emitiu **Nota Orientativa nº 02/2020/CAODEC** com orientações e sugestões a fim de subsidiar a atuação dos Promotores de Justiça do Estado do Piauí na fiscalização e colaboração das estratégias educacionais adotadas pelas redes de ensino diante da suspensão das aulas presenciais, decretada em decorrência da pandemia da COVID-19, com reflexos no cumprimento pelas escolas da carga horária

obrigatória para a educação básica;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de acompanhar a **reorganização dos calendários escolares para o ano letivo de 2020** e a **construção dos planos de retorno gradual e seguros para a comunidade escolar**, que na retomada devem considerar, principalmente, os dados epidemiológicos que apontem o declínio da pandemia, a manutenção de cenário favorável ao retorno das atividades escolares, a observância dos prazos estabelecidos pelos decretos governamentais, bem como a prévia execução de todos os protocolos sanitários e pedagógicos.

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, **RECOMENDAR à Secretária Municipal de Educação de União/PI**, em observância aos decretos estaduais que estabeleceram a suspensão das aulas e a fim de, desde já, elaborar planos e estratégias de retorno gradual das atividades escolares presenciais, que:

1. a Realização de avaliação, para fins de tomada de decisão do retorno às aulas presenciais, das condições de segurança sanitária dos estudantes e de toda a comunidade escolar, de maneira eficiente, quantitativa e qualitativamente, assegurando as medidas sanitárias preventivas, inclusive, de distanciamento social na rotina escolar, na sala de aula (espaçamento seguro entre as carteiras escolares) e demais ambientes das instituições escolares (sinalização de locais e espaçamento de entradas e saídas de alunos e demais membros da comunidade escolar), observadas as peculiaridades de cada nível ou etapa de ensino, notadamente, da Educação Infantil;
2. O cumprimento integral das políticas de prevenção e combate ao novo Coronavírus estipuladas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, informando e garantindo a execução de providências que venham a ser determinadas em todas as unidades escolares;
3. A disponibilização de lavatórios em efetivo funcionamento e em quantidade suficiente a toda rede de ensino, além de material de higienização adequado, tais como sabão líquido, álcool em gel 70% (que deverá ser fornecido aos alunos de forma segura e supervisionada), toalhas de papel, máscaras descartáveis (observadas as recomendações de uso por faixa etária), bem como EPIs aos profissionais da educação, entre outras medidas de higienização e proteção individual;
4. Que determine a todas unidades escolares que promovam orientação aos estudantes quanto às medidas preventivas e de contenção da propagação do coronavírus;
5. A promoção, no âmbito de suas atribuições, de ações e medidas de informação e conscientização às famílias dos estudantes, de modo a assegurar a educação sanitária também no ambiente doméstico;
6. O estabelecimento de um fluxo célere e eficiente de comunicação de suspeitas de casos de Covid-19 entre alunos e demais membros da comunidade escolar a serem notificados às Secretarias Municipais de Educação e de Saúde para serem realizados exames e adotadas as medidas pertinentes;
7. Considerando o item anterior, avaliar, em conjunto com a Secretaria de Saúde, a possibilidade de realização de testes periódicos de detecção da Covid-19 para os profissionais da educação, a fim de implementar fluxos e protocolos de saúde, com o incentivo aos cuidados com a saúde em geral, em relação a outros problemas de saúde ou doenças;
8. A implementação das medidas sanitárias compatíveis com o estágio da pandemia, em relação à disponibilização e ao uso do transporte escolar;
9. A Elaboração de plano para o retorno gradual das atividades escolares presenciais que, no mínimo:
 - a. Assegure medidas de segurança sanitária à comunidade escolar e de contenção da disseminação da Covid-19, levando em conta a realidade estrutural das unidades escolares, com mapeamento das instituições que necessitam de melhorias específicas como, por exemplo, a manutenção e disponibilização de lavatórios, entre outras medidas, que deverão ser adotadas antes do efetivo retorno das atividades presenciais;
 - b. Considere a possibilidade de adoção de fluxos e horários diferenciados, incluindo redução do número de alunos por turnos e turmas e, se necessário, elaboração de sistema de rodízio com complementação das aulas por sistema remoto ou atividades extraclasse e não presenciais, para evitar aglomerações no ambiente escolar;
 - c. O estabelecimento de metodologias e instrumentos para o diagnóstico das dificuldades em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades que se procurou desenvolver com as atividades pedagógicas não presenciais, decorrentes do período de suspensão das aulas presenciais, a serem aplicadas logo após o retorno às aulas, de forma individualizada, assim como para avaliar as aprendizagens e habilidades desenvolvidas;
 - d. Considere, na avaliação diagnóstica, os diferentes perfis de alunos que tiveram rendimento distinto durante o processo de ensino e aprendizagem na forma não presencial, em níveis ou categorias: desempenho superior, satisfatório, aproveitamento parcial ou nenhum aproveitamento, ou segundo outra classificação que preferir, de modo a customizar, na medida das necessidades individuais, programas específicos de intervenção pedagógica (aulas de reforço) ou reposição de aulas aos que tiveram aproveitamento insatisfatório, e instrumentos de estímulo aos que tiveram aproveitamento superior ou suficiente aos avanços educacionais;
 - e. A implementação, durante o processo de avaliação diagnóstica, ações contínuas para levantamento dos avanços e lacunas do processo de aprendizagem, ao longo do isolamento e no retorno às aulas presenciais em momentos estratégicos diversos, sempre que necessário;
 - f. A previsão de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, ampliando programas e ações de correção de fluxo de idade/ano escolar, por meio de acompanhamento individualizado do aluno com rendimento escolar defasado;
 - g. A revisão de objetivos de aprendizagem para o presente ano letivo e disponibilize um programa de reposição e reforço dos conteúdos curriculares para o cumprimento da proposta pedagógica e da carga horária mínima obrigatória, observadas as recomendações e normativas dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, porém sem condensar ou acumular conteúdos em pouco tempo ou sobrecarregar educandos e educadores tão somente para registro de aulas;
 - h. A garantia aos alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e aos com altas habilidades, da frequência às turmas regulares e ao atendimento especializado (AEE) com plena acessibilidade, quando necessário, com serviço de apoio especializado para atender às peculiaridades da educação especial;
 - i. A criação mecanismos de busca ativa e disponibilize ferramentas às unidades escolares para a execução e monitoramento de tal atividade, sugerindo-se aqui o uso da Busca Ativa Escolar (UNICEF), de forma a se prevenir e combater a baixa frequência ou a evasão escolar, articulando toda a rede de proteção para esse fim, notadamente o Conselho Tutelar de cada município, esgotadas as intervenções dispensadas pela escola;
10. A promoção do necessário acolhimento quando do retorno das atividades presenciais, com vista a averiguar problemas que possam impactar os progressos da comunidade escolar, com escuta que permita subsidiar avaliações diagnósticas, verificando-se problemas referentes à saúde física e mental, detecção de situações de vulnerabilidade, a serem encaminhados às redes de proteção, aos serviços de saúde e socioassistenciais, buscando-se sempre minimizar as desigualdades sociais agravadas em razão da pandemia;
11. Que antes do retorno das aulas presenciais, promova encontros de formação e acolhimento aos professores e demais profissionais da educação, com as medidas sanitárias adequadas, com o objetivo de verificar os impactos psicológicos e prepará-los emocionalmente para receber os alunos e suas famílias, assim como levantar a necessidade daqueles que precisam de acompanhamento psicológico profissional;
12. Assegure que os estudantes em situação de risco pessoal ou familiar, pertencentes ao grupo de risco para a Covid-19 não sejam prejudicados no que diz respeito às faltas escolares com o retorno das atividades presenciais, garantindo-lhes, ainda, acesso à educação por meio de atividades escolares domiciliares ou não presenciais ou com acompanhamento de professores da sua turma;
13. A promoção do atendimento domiciliar com atividades pedagógicas aos alunos com deficiência, doenças ou comorbidades que os impeçam de frequentar os ambientes escolares durante o risco de contágio, especialmente pelos professores de AEE (Atendimento Educacional Especializado) ou Sala de Recursos Multifuncionais;
14. A promoção, conforme a necessidade, das atividades e aulas híbridas (presenciais e não presenciais concomitantemente), a fim de sustentar

as aprendizagens construídas pelos alunos ou corrigir déficits de aprendizagem dos conteúdos que exigem mais atividades práticas por parte dos discentes;

15. A promoção, conforme a necessidade, da recomposição do quadro de professores e demais profissionais de educação pertencentes ao grupo de risco e também os eventualmente sintomáticos e diagnosticados com Covid-19, priorizando, para tanto, a convocação de professores e servidores cedidos ou em desvio de função, a fim de evitar impacto orçamentário, uma vez que é cediço que os efeitos da quarentena já enseja redução das arrecadações e, conseqüentemente, impactos nos recursos da educação;

16. A promoção das formações necessárias, através de cursos, treinamentos ou outras modalidades de formação, para acolhimento dos discentes e equipes gestoras, de modo a prepara-los para as novas medidas e metodologias educacionais;

17. **A participação das decisões e ações do Conselho Escolar, Conselhos de Educação e Conselhos de Alimentação Escolar**, no que couber, garantindo-se a gestão democrática da educação na construção e implementação do novo calendário, com diálogo com gestores, profissionais da educação, comunidade escolar e todos os atores sociais envolvidos no processo educacional;

18. A garantia do direito à informação mediante a criação de canais de comunicação entre os responsáveis pelos sistemas de ensino, escolas, pais e alunos, informando as metodologias e suas formas de avaliação, bem como viabilizando o recebimento de denúncias e reclamações, fortalecendo o vínculo da escola com a família e a comunidade;

19. A **transparência pública** de todas as decisões e medidas que venham a ser implementadas, inclusive no empenho de recursos públicos específicos para as medidas de prevenção, contenção e combate ao novo Coronavírus;

20. A promoção a criação de um novo processo de chamada escolar para levantamento de demandas e possíveis estratégias para provimento de novas vagas de matrículas escolares, considerando a mudança de endereços e a migração de alunos das demais redes de ensino para a rede pública.

Que sejam encaminhadas à 2ª Promotoria de Justiça de União/PI, e-mail: segunda.pj.uniao@mppi.mp.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, informações sobre as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação.

Desde já, adverte que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido.

A partir da data da entrega da presente RECOMENDAÇÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera sua destinatária como pessoalmente CIENTE da situação ora exposta e, portanto, demonstração da consciência da ilicitude do recomendado.

União/PI, 07 de Julho de 2020.

LUIZ ANTÔNIO FRANÇA GOMES

Promotor de Justiça

Respondendo pela 2ªPJUN

4.13. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

PA 003-067/2018

REQUERENTE: MPE

REQUERIDO: Município de Parnaíba (PI)

DATA DA INSTAURAÇÃO: 12/04/2018

ASSUNTO: Criação do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo no Município de Parnaíba (PI).

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Cuidam os autos acerca do Procedimento Administrativo instaurado no dia 12/04/2018, com o objetivo de acompanhar a instituição do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo no município de Parnaíba (PI).

Por oportuno, se faz produzir o relatório do feito para uma melhor compreensão dos atos praticados até o momento:

Na fl. 01, temos a capa do Procedimento.

Nas fls. 02/03, temos a Portaria de Instauração do Procedimento, de 12 de abril de 2018.

Na fl. 04, temos Certidão de cumprimento do Despacho retro.

Nas fls. 05/06, temos Cópia do Protocolo de entrega do Ofício N.º. 17/3PJPHB/2018, de 17/04/2018, juntamente com o referido Ofício.

Nas fls. 07/09, temos Termo de Juntada e Ofício N.º. 44/GAP/PHB/2018, de 25/04/2018, onde o Sr. Prefeito pede que seja deferido o prazo de 06 (seis) meses para que sejam concluídas todas as etapas de elaboração e implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Na fl. 09-V, temos Despacho concedendo o prazo.

Na fl. 10, temos Certidão de cumprimento do cumprimento do Despacho retro.

Nas fls. 11/12, temos Cópia do Protocolo de entrega do Ofício N.º. 25/3PJPHB/2018, de 03/05/2018, juntamente com o referido Ofício, onde se informa que o prazo pedido no Ofício N.º. 44/GAP/PHB/2018 foi concedido.

Na fl. 13, temos Despacho, de 05/02/2019, onde se informa que o prazo deferido à municipalidade decorreu, no dia 03/12/2018, sem que houvesse manifestação, determinando que o município se manifestasse até o dia 12/02/2019.

Na fl. 14, temos o Ofício N.º. 15/3PJPHB/2019, de 05/02/2019, onde se remete cópia do Despacho retro para conhecimento e manifestação da municipalidade.

Na fl. 15, temos Cópia do Protocolo de entrega do Ofício N.º. 15/3PJPHB/2019, junto a municipalidade.

Na fl. 16, temos Cópia do Ofício N.º. 25/3PJPHB/2018, de 03/05/2018.

Na fl. 17, temos Certidão de juntada do Ofício N.º. 14/SEDESC/2019, de 11/02/2019.

Na fl. 18, temos o Ofício N.º. 14/SEDESC/2019, onde a municipalidade solicita a prorrogação do prazo para adequação em 06 (seis) meses.

Na fl. 19, temos Cópia do Protocolo de entrega do Ofício N.º. 16/3PJPHB/2019.

Na fl. 20, temos o Ofício N.º. 16/3PJPHB/2020, de 12/02/2019, onde se faz remessa de Despacho de concessão da dilatação do prazo.

Na fl. 21, temos o Despacho concedendo a dilatação do prazo, requisitado no Ofício N.º. 14/SEDESC/2019, sendo a data limite de 12/08/2019.

Na fl. 22, temos o Ofício N.º. 54/3PJPHB/2019, de 20/05/2019.

Na fl. 23/24, temos Certidão de prorrogação do feito.

Na fl. 25, temos Certidão de que o Ofício N.º. 54/3PJPHB/2019, foi enviado com erro de endereçamento, pedindo sua desconsideração.

Na fl. 26, temos Despacho onde se determina a remessa de Ofício à municipalidade com o fito de se saber em que estado está a implementação do plano.

Nas fls. 27/28, temos Cópia do Protocolo de entrega e o Ofício N.º. 88/3PJPHB/2019, de 02/09/2019, contendo o teor do Despacho retro.

Na fl. 29, temos termo de juntada do Ofício N.º. 114/SEDESC/2019, que contém o Ofício N.º. 108/SEDESC/2019 e cópia do Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo 2019/2028.

Na fl. 30, temos o Ofício N.º. 114/SEDESC/2019, de 17/09/2019.

Na fl. 31, temos o Ofício N.º. 108/SEDESC/2019, de 09/09/2019.

Nas fls. 32/63, temos Cópia do Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo 2019/2028.

Na fl. 64, temos Despacho determinando o oficiamento da SEDESC com o fito de saber qual data será votada a implementação do plano.

Na fl. 65, temos Cópia do Protocolo de entrega do Ofício N.º. 93/3PJPHB/2019.

Na fl. 66, temos o Ofício N.º. 93/3PJPHB/2019, de 28/09/2019, onde se faz remessa do teor do Despacho retro.

Na fl. 67, temos Despacho que informando conforme a fl. 64 a municipalidade estava aguardando a votação do plano pelo legislativo municipal,

colhemos a informação junto ao CAODIJ de que somente se fazia necessária a aprovação pelo CMDCA, assim, se determinou a marcação de audiência extrajudicial par ao dia 29/01/2020, às 09:00, com o escopo de tratar do procedimento.

Nas fls. 68/69, temos Certidão de comparecimento do Procurador Adjunto da SEDESC de PHB para audiência extrajudicial, todavia, em virtude de problema de saúde, o promotor de justiça não se pode fazer presente, conforme atestado médico, em anexo.

Considerando a pandemia por COVID-19, foi instituído no âmbito do MPPI o regime de Teletrabalho, ante a isso, os demais fatos do Relatório se referem a movimentos feitos exclusivamente no SIMP.

Junto ao Doc. ID Nº. 31426117, de 29/05/2020, temos Despacho determinando remessa de Ofício eletrônico à municipalidade com o fito de se saber em que estado estava a aprovação do plano.

Junto ao Doc. ID Nº. 31426120, temos o Ofício Nº. 34/3PJPHB/2020, de 29/05/2020, contendo o teor do Despacho retro.

Junto ao Doc. ID Nº. 31546601, temos Despacho de juntada da Resolução Nº. 03/2020, de 13/03/2020, que aprova a criação do Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo 2019/2028, além de cópia da ata da referida reunião do CMDCA, bem como cópia do Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo 2019/2028.

Junto ao Doc. ID Nº. 31555325, temos a Resolução Nº. 03/2020, de 13/03/2020, que aprova a criação do Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo 2019/2028, além de cópia da ata da referida reunião do CMDCA, bem como cópia do Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo 2019/2028.

Estes foram todos os atos praticados neste feito.

Ante ao exposto, passo a decidir.

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado com o fito de provocar a criação de programa Atendimento Socioeducativo no município de Parnaíba (PI), restou evidenciado que a municipalidade buscou de forma voluntária e extrajudicial se adequar as determinações do ECA.

A normatização pelo crivo do CMDCA de Parnaíba, na forma da Resolução Nº. 003/2020, de 13/03/2020, demonstrando que o procedimento contou com a colaboração e participação da comunidade de Parnaíba (PI).

Resta evidenciando que este procedimento administrativo cumpriu seu escopo, portanto, determino o seu arquivamento, na forma dos artigos 8, inciso II, e 12 da Resolução Nº. 174/2017 do CNMP.

Assim sendo, dever-se-ão observar os seguintes atos:

1) Oficiamento dos interessados na promoção de arquivamento, quais sejam, a Prefeitura de Municipal de Parnaíba, SEDESC de Parnaíba e CMDCA de Parnaíba;

2) Publicação do Arquivamento no Diário Oficial do MPPI.

3) Comunicação ao CAODIJ acerca do arquivamento;

4) Comunicação ao CSMPPPI acerca do arquivamento;

Depois de cumpridas essas diligências e certificadas nos autos, em virtude da desnecessidade de homologação por parte do CSMPPPI, conforme determina o artigo 12 da Resolução Nº. 174/2017 do CNMP, que os autos sejam arquivados no SIMP e acondicionados no próprio órgão de execução.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 08 de julho de 2020.

Ruszel Lima Verde Cavalcante

Promotor de Justiça

5. GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DE ATIVIDADE POLICIAL - GACEP

5.1. GACEP

Autos do Procedimento Administrativo nº 08/2017- GACEP TERESINA

RECOMENDAÇÃO INTEGRADA Nº 03/2020

GACEP e 48ª Promotoria de Justiça de Teresina

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP e a 48ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso das atribuições previstas na Resolução nº 20/2007, oriunda do Conselho Nacional do Ministério Público, com as alterações promovidas pela Resolução CNMP nº 121/2015; e no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017; na Resolução nº 06/2015, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí; nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal; no art. 9º da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º da lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e sua função institucional, dentre outras, exercer o controle externo da atividade policial, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, VII, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como finalidade manter a adequação e a eficiência dos procedimentos empregados na execução da atividade policial judiciária, bem como a integração entre as funções do Ministério Público e das Polícias, com o fito de promover uma persecução penal justa, voltada especialmente à defesa do interesse público;

CONSIDERANDO que tramita neste Grupo de Atuação Especial o Procedimento Administrativo nº08/2017, em auxílio à 48ª Promotoria de Justiça, cujo objetivo é fiscalizar a tramitação das fianças arbitradas pelas autoridades policiais;

CONSIDERANDO que se apurou no bojo do referido procedimento que as fianças arbitradas pelas autoridades policiais estavam sendo recolhidas para a conta única do estado do Piauí;

CONSIDERANDO que após representação da 48ª PJ, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí proferiu a Decisão TCE nº 536/2016, de 28 de abril de 2016, a qual dispõe que a interpretação do CNJ é que, "a fiança, seja ela arbitrada pela autoridade policial ou pelo juiz, tem natureza jurídica de medida cautelar. Dessa forma, serve como caução para coagir o indiciado/acusado a colaborar com a persecução penal, bem como para garantir eventual pagamento de multa, de despesas processuais e de indenização ao ofendido, no caso de condenação judicial transitada em julgado (definitiva). Assim, é uma garantia patrimonial para que o imputado responda pelo delito em liberdade".

CONSIDERANDO o teor do Acórdão nº 1.235/2016, oriundo do TCE, em que decidiu o plenário, em decisão unânime: "b) pela determinação ao atual Secretário de Segurança Pública do Estado, para que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do retorno dos ARs aos autos, regularize a forma de cobrança das receitas de fianças arbitradas pelas autoridades policiais, de modo como preconiza o CNJ, ou seja, depositada em juízo e em nome do afiançado; c) pela solicitação de informações junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sobre a forma que o mesmo vem adotando para as cobranças das fianças arbitradas pelas autoridades judiciais; d) pela determinação à Secretaria de Segurança e Tribunal de Justiça do Estado, para que passem a informar à Secretaria da Fazenda do Estado, quando da ocorrência da situação de "quebra de fiança", nos termos dos artigos 341 a 345 do CPP, para que este promova o devido tratamento financeiro, revestindo os valores decorrentes na forma do artigo 346 do CPP; [...] f) pela determinação à Secretaria de Segurança do Estado para que promova a transferência das quantias pagas a este título, referentes a processos não conclusos, para contas judiciais em nome dos afiançados, de forma que possibilite uma melhor transparência e controle destes valores [...]";

CONSIDERANDO ainda que, após Acórdão nº 1.235/2016 do TCE-PI, o Governador do Estado do Piauí expediu o Decreto nº 17402[1], em 06 de outubro de 2017, estabelecendo no âmbito da administração pública estadual, diretrizes para recolhimento, controle e prestação de contas dos valores a título de fiança arbitrados pelas autoridades policiais em fase de investigação criminal;

CONSIDERANDO ainda que o art. 2º do Decreto nº 17402/2017 dispõe que independentemente do registro em sistema eletrônico, nas delegacias de polícia, haverá um livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade, destinado especialmente aos termos de fiança;

CONSIDERANDO consoante determina o art. 4º do citado Decreto os valores de fianças arbitradas por delegados na fase de investigação criminal deverão ser recolhidos em conta remunerada específica, em nome da parte, por meio de guia próprio (boleto bancário), junto à instituição financeira credenciada;

CONSIDERANDO ainda que os §§1º e 2º do art. 4º do Decreto Estadual nº 17402/2017 estabelecem que a guia de depósito para pagamento dos valores de fiança deverá ser individualizada para cada cidadão preso e afiançado, vinculado ao auto de prisão em flagrante ou ao inquérito policial respectivo, no qual tenha sido determinada a medida cautelar proferida pela autoridade policial, assim como no ato do preenchimento da guia de depósito, o afiançado deverá apresentar o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), para o fim de individualização da fiança na conta aberta junto à instituição bancária credenciada;

CONSIDERANDO que o §6º do art. 4º do Decreto Estadual nº 17.402/2017 estatui que excepcionalmente e mediante despacho fundamentado da autoridade policial, na impossibilidade de emissão de guia de depósito (boleto bancário) para o recolhimento do valor da fiança arbitrada fora do expediente bancário, seja por não funcionamento do sistema informatizado, por indisponibilidade do serviço, por inexistência, na sede do juízo, de agência bancária apta a efetuar o recolhimento deverá o escrivão, o chefe da secretaria ou o funcionário do plantão policial, procedendo na forma prevista no art. 329 do Código de Processo Penal, fazer a expressa vinculação do valor recebido com o auto de prisão em flagrante ou inquérito, em livro específico, para cada afiançado, obrigando-se o mesmo serventuário a providenciar o respectivo depósito do valor no primeiro dia útil seguintes, mediante comprovação da providência em livro e nos autos próprios;

CONSIDERANDO que o artigo 10, *caput*, do referido decreto determina que "caberá à Controladoria Geral do Estado a orientação normativa, a **auditoria contábil e a supervisão técnica da administração da(s) conta(s) destinada(s) ao recolhimento das fianças**, bem assim orientar a Secretaria de Segurança Pública sobre a forma de prestar contas e quanto à natureza contábil do evento";

CONSIDERANDO inclusive que após o trânsito em julgado do acórdão nº 1.235/2016 (Processo nº 002898/2013) e entrada em vigor do Decreto Estadual nº 17.402/2017, a 54ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por meio do Ofício nº 75/2019-54ªPJ, encaminhou cópias da Notícia de Fato registrada no SIMP sob o nº 000143-250/2019, cujo objetivo também é apurar a destinação das fianças pagas em caso de prisão e flagrante delito;

CONSIDERANDO ainda que nos autos da citada NF foi noticiada a expedição de Ofício nº 29/2019-GAB/SEJUS, endereçado à Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado do Piauí, objetivando que os valores pagos em caso de arbitramento de fiança para prisões em flagrante delito sejam depositados em conta bancária do Banco do Brasil - FUNPESPI - Fundo Penitenciário do Estado do Piauí, qual seja, número da conta 10.412-4 e CNPJ nº 24.131.459/0001-92;

CONSIDERANDO que nos autos da referida NF restou constatado o destino da fiança arbitrada pela autoridade policial para o Fundo Penitenciário Estadual mesmo sem ser caso de quebra ou perda de fiança reconhecidos por meio de decisão judicial (art. 345[2] do CPP), conforme apontado nos autos do Processo nº 0004061-3.2019.8.18.0140, por fato acontecido em 01/07/2019 (fls. 215/217);

CONSIDERANDO inclusive que o próprio Decreto Estadual nº 12.654/2007[3] citado pela SEJUS estabelece, em consonância com os arts. 345 e 346 do CPP, no inciso VI do art. 3º que constituem receitas do Fundo Penitenciário do Estado do Piauí - FUNPESPI as fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

CONSIDERANDO que a única mudança ocorrida após quase 05 (cinco) anos do trânsito do acórdão nº 1.235/2016 (Processo nº 002898/2013) e entrada em vigor do Decreto Estadual nº 17.402/2017, foi a efetivação de depósitos de fianças através do Código 161031 (Outras Receitas - Secretaria de Fazenda - Fiança Criminal);

CONSIDERANDO que é função do controle externo da atividade policial, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 20/2007 do CNMP, ter acesso a quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à atividade-fim da polícia civil e militar, incluindo as perícias técnicas desempenhadas por outros órgãos, em especial: (...) b) aos registros de fianças;

CONSIDERANDO que a autoridade policial poderá conceder fiança nos casos de infração penal cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos, como prescreve o art. 322, *caput*, do Código de Processo Penal - CPP;

CONSIDERANDO que a fiança é espécie de medida cautelar diversa da prisão, que é destinada para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial (art. 319, VIII, do CPP), representando, na fase investigatória, uma medida de contracautela liberatória, substitutiva da custódia cautelar que não se apresente objetivamente necessária e adequada;

CONSIDERANDO que o valor da fiança, em regra, será devolvido a quem a prestou, inclusive no caso de sentença condenatória, sendo, nesse caso, descontados os valores das custas processuais e de eventuais multas, prestação pecuniária ou indenização para reparação de danos (art. 336 do CPP);

CONSIDERANDO que o valor pago a título de fiança penal não possui natureza tributária, nem mesmo é receita pública na acepção estrita do termo, uma vez que não poderá o administrador público contar com esses valores para custear despesas públicas previstas no orçamento;

CONSIDERANDO que, apesar de transitada em julgado, a referida decisão não foi integralmente cumprida por seus destinatários;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a padronização de procedimentos visando à transparência dos atos de depósito e de controle dos valores recolhidos a título de fiança durante a fase de inquérito policial, na forma do artigo 322 e seguintes do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que o GACEP, de forma integrada 48ª Promotoria de Justiça de Teresina, expediu a Recomendação Integrada nº 01/2020, no dia 21 de fevereiro de 2020, tendo por finalidade a padronização de procedimentos visando à transparência dos atos de depósito e de controle dos valores recolhidos a título de fiança durante a fase de inquérito policial, bem como o fiel cumprimento ao Decreto Estadual nº 17402/2017;

CONSIDERANDO que o Delegado-Geral da Polícia Civil acatou integralmente a Recomendação deste Grupo de Atuação Especial e da 48ªPJ e expediu a Portaria nº 015-GDG/NA/2020, no dia 12.03.2020;

CONSIDERANDO que a Resolução CPJ nº 06/2015, alterada pela Resolução CPJ nº 09/2018, que instituiu o GACEP, prevê, dentre as suas atribuições, a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços relacionados à atividade policial ou quaisquer outros relacionados à segurança pública, bem como em defesa de direitos e bens cuja incumbência seja de responsabilidade do Ministério Público, em auxílio ao Promotor de Justiça natural, conforme art. 7º, III, VII e VIII, c/c art. 14, parágrafo único;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução nº 164/2017 do CNMP, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

RECOMENDAR:

À Secretaria de Segurança Pública para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, relatório dos valores de fianças, referentes aos anos de 2018 a 2020, devendo conter: I - a identificação da titularidade dos valores afiançados; II - os valores nominalmente depositados com as correções monetárias; III - as devoluções ou transferências ocorridas; IV - o saldo por conta individualizado e o saldo geral em depósitos, conforme preconiza o art. 11 do Decreto Estadual nº 17.42/2017;

Ao Delegado-Geral que determine, no prazo de 30 (trinta) dias, aos Delegados de Polícia Civil do Piauí que façam o registro de fianças em livro próprio e diligenciem no sentido de que seja criada no Procedimento Policial Eletrônico - PPE uma aba para a alimentação de todas as fianças arbitradas pela autoridade policial;

Ao Controlador Geral do Estado, no prazo de 90 (noventa) dias, que cumpra o artigo 10 do Decreto Estadual nº 17.402/2017, a fim de realizar

a auditoria contábil e a supervisão técnica da administração da(s) conta(s) destinada(s) ao recolhimento das fianças;

À Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, no prazo de 15 (quinze) dias, que deixe de expedir em seus sistemas de arrecadação Documento de Arrecadação Estadual (DAR) para recolhimento de fianças arbitradas pelos Delegados de Polícia no bojo de Autos de Prisão em Flagrante e Inquéritos Policiais. Deixe, por consequência, de cobrar a "taxa extra" para custear a despesa de expediente para a impressão da DAR;

À Secretaria de Justiça do Estado do Piauí - SEJUS, que se abstenha de solicitar aos Delegados de Polícia que as fianças sejam depositadas na conta FUNPESPI sem do devido alvará judicial (quebra/perda);

FIXA-SE o prazo de **20 (vinte) dias úteis** para a resposta à presente recomendação concernente ao seu acatamento e adoção de providências.

A não observância da presente Recomendação, em tese, tipifica ato de improbidade administrativa, além de eventual ilícito criminal. Por isso, desde já, adverte-se que o não acolhimento dos termos desta Recomendação ensejará a atuação do Ministério Público na responsabilização dos agentes públicos, com a promoção das ações penais e de improbidade, quando cabíveis, não se admitindo futuras alegações de desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em processos administrativos e judiciais, que possam ser instaurados, nos termos do art. 11 da Resolução nº 164 do CNMP).

DÊ-SE CIÊNCIA através da remessa de cópias da presente recomendação:

1. SECRETÁRIO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA;
2. DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL;
3. CORREGEDOR-GERAL DE POLÍCIA CIVIL;
4. CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO;
5. SECRETÁRIO ESTADUAL DE FAZENDA;
6. SECRETÁRIO ESTADUAL DE JUSTIÇA.

PUBLIQUE-SE no Diário Eletrônico do Ministério Público.

COMUNIQUE-SE a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais (CAOCRIM) e ao Conselho Superior do Ministério Público.

REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 29 de junho de 2020.

Fabrcia Barbosa de Oliveira Promotora de Justiça Coordenadora do GACEP	Marcelo de Jesus M. Araújo Promotor de Justiça Membro do GACEP
Francisco de Assis R. de S. Júnior Promotor de Justiça Membro do GACEP	Emmanuelle Martins N. D. R. Belo Promotora de Justiça Membro do GACEP
Elói Pereira de Sousa Júnior Promotor de Justiça 48ª Promotoria de Justiça	

[1]Fundamentado inclusive nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº65, de 16 de dezembro de 2008, e 224, de 31 de maio de 2016

[2]Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei.

[3]De 25 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº125, dia 04/07/2007.

6. GESTÃO DE PESSOAS

6.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 345/2020

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, licença para tratamento de saúde aos servidores do Ministério Público do Piauí, na forma especificada no quadro abaixo:

Mat.	Nome	Dias	Período
15360	VALERIA MARIA FONTENELE DE OLIVEIRA	01	06/07/2020

Retroaja-se os efeitos da presente Portaria ao dia 06 de junho de 2020.

Teresina (PI), 08 de julho de 2020.

ROSANGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

7. OUTROS

7.1. 58ª ZONA ELEITORAL - MONSENHOR GIL

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE) n. 04/2020

PORTARIA ELEITORAL n. 04/2020

A PROMOTORIA ELEITORAL QUE OFICIA PERANTE A 58ª ZONA ELEITORAL (ZE) EM MONSENHOR GIL/PI, por intermédio de seu Promotor Eleitoral infra-assinado, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF), arts. 72, 78 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 75/1993, em especial, à luz da portaria PGR/MPF n. 692, de agosto de 2016, e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais (CF, art. 127), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (LC n. 75/93, art. 72);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação

social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da impessoalidade para Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (CF, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que representa conduta vedada a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações (LE, art. 33, §3º);

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição (LE, art. 36, *caput*);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 06/2019/GABPRE/PRPI, que apresentou a Portaria PGR/PGE nº 01/2019 que regulamenta o Ministério Público Eleitoral e, por conseguinte, a necessidade de adequação dos procedimentos em curso;

CONSIDERANDO a Orientação Técnica do Procurador Regional Eleitoral PRE/PI n.º 01/2020 que estabelece diretrizes para a atuação dos Promotores Eleitorais do Estado do Piauí na fiscalização da legalidade eleitoral das medidas adotadas, por gestores públicos, voltadas ao enfrentamento da situação de emergência e de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 (coronavírus);

CONSIDERANDO, até o presente momento, a manutenção do Calendário das eleições de 2020, tendo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) confirmado a data de 4 de abril próximo como limite para a filiação partidária de pretensos candidatos às eleições municipais do corrente ano e esclarecido, em sessão de 19 de março de 2019, que, dado que o calendário das eleições municipais está previsto na Lei das Eleições (9.504/1997), a Justiça Eleitoral não tem competência para alterá-lo, inclusive no que diz respeito ao prazo para filiação partidária, tratando-se de matéria de competência reservada ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO o Pedido de Providência em caráter de urgência, datado do dia 15.10.2019, recebido nesta Promotoria em 23.10.2019, da lavra do advogado Matheus Tersandro de Castro Brandão, que se intitula causídico de um dos possíveis candidatos a Prefeito da cidade de Monsenhor Gil-PI, onde assevera que o Sr. ALEXS BARROSO realizou e divulgou pesquisa eleitoral sobre a possível votação para o cargo de prefeito da cidade de Monsenhor Gil/PI, em afronta ao art. 17 da resolução TSE nº 23.453/2015, bem como ao art. 36, §3º, e 33, 3§, ambos da Lei n. 9.504/97;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 02/2020/GABPRE/PRPI, que tem por objeto orientações técnicas na utilização das espécies procedimentais previstas na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, através do qual a Procuradoria Regional Eleitoral orienta os Promotores Eleitorais que seja instaurado, para averiguar os ilícitos alhures mencionados, o Procedimento Preparatório Eleitoral, que, nos termos do artigo 58 da Portaria PGR/PGE 01/2020, preconiza "O Procedimento Preparatório Eleitoral, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal. §1º. O Procedimento Preparatório Eleitoral não é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ações ou adoção de quaisquer medidas a cargo do Ministério Público Eleitoral. § 2º. O Procedimento Preparatório Eleitoral poderá ser instaurado diretamente ou com base em notícia de fato previamente atuada a partir de comunicações e representações de atribuição do Ministério Público Eleitoral";

RESOLVE:

CONVERTER a NOTÍCIA DE FATO (NF) 000193-336/2019 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE) N.º 04/2020, com o fito de apurar a noticiada realização e divulgação de pesquisa eleitoral sobre a possível votação para o cargo de prefeito da cidade de Monsenhor Gil/PI, em afronta ao art. 17 da resolução TSE nº 23.453/2015, bem como ao art. 36, §3º, e 33, 3§, ambos da Lei n. 9.504/97, **DETERMINANDO-SE**, desde já, as seguintes diligências:

O **REGISTRO e AUTUAÇÃO** da presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, numerando-se e rubricando-se todas as suas folhas, bem como o **REGISTRO** dos autos em livro próprio desta Promotoria Eleitoral como **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE)**;

A **NOMEAÇÃO** dos Assessores de Promotoria **BRENDO ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA** e **GEOVANNA ISABEL CARVALHO BELO** para secretariarem este procedimento;

O **ENCAMINHAMENTO** de cópia da PORTARIA em tablado, assinada eletronicamente, à **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ (PRE-PI)** e ao **Cartório Eleitoral da 58ª Zona Eleitoral (ZE)**, bem como ao Centro de Apoio Operacional De Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (**CACOP**), para conhecimento;

O **ENVIO** da presente PORTARIA, em formato *word*, à Secretaria Geral para fins de **publicação no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI)**, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.

Destaca-se que, conforme artigo 62 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, o **PPE** possui duração de **60 (sessenta) dias**, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas.

Levadas a efeito as referidas diligências e esgotados os prazos fixados, **FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS, com tramitação virtual**, para ulterior análise.

Cumpra-se com **urgência**.

Monsenhor Gil/PI, 30 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor Eleitoral

7.2. 7ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ - CAMPO MAIOR

Ministério Público Eleitoral[1]

7a Zona Eleitoral - Campo Maior

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL Nº02/2020

SIMP Nº 8-222/2020

PORTARIA Nº06/2020

Objeto: Instaurar Procedimento administrativo Eleitoral - PA(E) visando acompanhar o processo de entrega de Kits Covid19, por parte do INCRA, a dois assentamentos rurais na municipalidade de Campo Maior/PI, a fim de fiscalizar o integral cumprimento da norma eleitoral, a qual veda a propaganda antecipada.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através de seu representante abaixo *infra* assinado, em exercício junto a Promotoria de Justiça Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral (Campo Maior/PI), no uso de suas atribuições, nos termos dos Arts. 127 e 129, III, da CF/88 e Art.8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral a fiscalização do processo eleitoral;

CONSIDERANDO a Orientação Técnica nº01/2020, do Procurador Regional Eleitoral - PRE/PI, que estabelece diretrizes para a atuação dos Promotores Eleitorais do Estado do Piauí na fiscalização da legalidade eleitoral das medidas adotadas, por gestores públicos, voltadas ao enfrentamento da situação de emergência e de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 (Coronavírus);

CONSIDERANDO os termos dos arts. 78 e SS da Portaria PGR-PGE n.01/2019, os quais dispões sobre a tramitação de Procedimentos Administrativos Eleitorais;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 09/2020/GABPRE/PRPI, o qual indica potencial ocasião de propaganda eleitoral antecipada, haja vista a

realização, por parte do INCRA, de distribuição de Kits Covid19 (álcool gel e panfletos), a dois assentamentos rurais na municipalidade e Campo Maior, Brejinho e Fazenda Boa Vista, no período de 13 a 17.07.2020, nos termos do Ofício INCRA/PI 36.839/2020, o qual faz referência ao procedimento 54000.053000/2020-93.

RESOLVE:

Instaurar o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL Nº 02/2020 (SIMP 8-222/2020)**, a fim de acompanhar o processo de entrega de Kits Covid19, por parte do INCRA, aos dois assentamentos rurais na municipalidade de Campo Maior/PI, com o intuito de fiscalizar o integral cumprimento da norma eleitoral, a qual veda a propaganda antecipada, DETERMINANDO desde logo:

A) Autuação da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração;

B) A publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/PI, no Diário Eletrônico do MPPI e a comunicação da instauração deste procedimento ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional;

C) Expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao INCRA/PI, bem como, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Maior/PI, a fim de que nenhuma pessoa, que porventura venha a se candidatar, possa interferir no processo de distribuição, seja fazendo diretamente a distribuição ou acompanhando-a, etc., de forma que tal distribuição possa vincular a uma futura candidatura;

D) Fixo o prazo máximo de 90 (noventa dias) para a tramitação do mesmo, nos termos do Art.80[2] c.c. o §2º[3] do Art.62, ambos da Portaria PGR/PGE n. 01/2019;

D) Nomeio a Assessora de Promotoria de Justiça Kellen Samantha Prado Silva Vieira - mat. 15.626, para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº23 do CNMP.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Maior, 06 de Julho de 2020.

Marcondes Pereira de Oliveira

Promotor de Justiça Eleitoral

7ª. Zona Eleitoral

[1] Rua Cel. Eulálio Filho, 722, Centro, CEP 64.280-000, Campo Maior/PI, fone 086 3252-1003.

[2] Art. 80. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 6 (seis) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

[3]§2º. No período de 90 (noventa) dias que antecede o pleito até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, o prazo de 60 (sessenta) dias será reduzido à metade, sendo admissíveis prorrogações sucessivas, desde que fundamentadas.

Ministério Público Eleitoral[1]

7a Zona Eleitoral - Campo Maior

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº02/2020

PROMOTORIA ELEITORAL DA 7ª ZONA ELEITORAL/PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL Nº02/2020

SIMP Nº 8-222/2020

Assunto: Recomendação ao INCRA/PI, bem como, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Maior, a fim de que ocorra o efetivo cumprimento da norma eleitoral no processo de distribuição de Kits COVID19 nos assentamentos rurais na municipalidade de Campo Maior/PI.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através do Promotor Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral (Campo Maior), no uso de suas atribuições legais, na forma como dispõem os Arts.37, §1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei federal nº9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO(1) ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, especialmente ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (Art.6º, inciso XX, da LC 75/93);

CONSIDERANDO(2) que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (Art.127 da CF/88), bem assim o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (Art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO(3) que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO(4) que a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da impessoalidade para Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Art. 37, *caput*, da CF/88);

CONSIDERANDO(5) que representa conduta vedada à agentes públicos fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, ficando proibida ainda, no ano em que se realizar a eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto em casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais já em execução (Art. 73,IV c/c art. 73, §10, da Lei 9.504/97);

CONSIDERANDO(6) que o período da propaganda eleitoral lícita é fixado em calendário eleitoral. nos termos do Art.36[2] da Lei 9.504/97, sendo que sua infração importa em penalidade do promovente e do beneficiário da propaganda antecipada/extemporânea, nos termo do §3º[3] do citado dispositivo;

CONSIDERANDO(7) que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e que se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO(8) a **Orientação Técnica nº01/2020, do Procurador Regional Eleitoral - PRE/PI**, que estabelece "*diretrizes para a atuação dos Promotores Eleitorais do Estado do Piauí na fiscalização da legalidade eleitoral das medidas adotadas, por gestores públicos, voltadas ao enfrentamento da situação de emergência e de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19*";

CONSIDERANDO a **Orientação Técnica nº02/2020, do Procurador Regional Eleitoral - PRE/PI**, que estabelece "*diretrizes para a atuação dos promotores Eleitorais do Estado do Piauí na fiscalização da Propaganda Eleitoral Extemporânea/Antecipada, relativa às eleições de 2020*";

CONSIDERANDO(9), por fim, o Ofício Circular nº 09/2020/GABPRE/PRPI, o qual indica potencial ocasião de propaganda eleitoral antecipada, haja vista a realização, por parte do INCRA, de distribuição de Kits Covid19 (álcool gel e panfletos), a dois assentamentos rurais na municipalidade e Campo Maior, Brejinho e Fazenda Boa Vista, no período de 13 a 17.07.2020, nos termos do Ofício INCRA/PI 36.839/2020, o qual faz referência ao procedimento 54000.053000/2020-93;

RESOLVE,

RECOMENDAR (Art.6º, XX, da LC n.º75/93) ao INCRA/PI, na pessoa do superintendente regional, bem como, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Maior/PI, que nenhuma pessoa, que porventura venha a se candidatar, possa interferir no processo de distribuição de Kits Covid19, seja diretamente distribuindo, acompanhando-a, etc., de forma que tal distribuição possa vir a ser vinculada a uma futura candidatura, sob pena de multa no valor de R\$5.000 (cinco mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao sujeito infrator, nos termos do Art.36, §3º[4] da Lei 9.504/97.

REQUISITO que, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento, manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar a esta Promotoria Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral de Campo Maior, as providências tomadas e a documentação hábil a provar o fiel cumprimento, com **envio preferencialmente por meio eletrônico, documentos em PDF, através do e-mail: marcondespo@mppi.mp.br.**

SOLICITO que seja informado em prazo hábil os dias específicos, nos quais ocorrerá a efetiva distribuição em cada um dos assentamentos, com envio **preferencialmente por meio eletrônico, documentos em PDF, através do e-mail: marcondespo@mppi.mp.br;**

Em completude, determina-se a publicação deste ato no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/PI, no Diário Eletrônico do MPPI e no Diário dos Municípios e a devida comunicação ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral no Piauí, Encaminhe-se a Recomendação através dos endereços oficiais eletrônicos dos destinatários.

Campo Maior, 06 de Julho de 2020.

Marcondes Pereira de Oliveira

Promotor de Justiça Eleitoral

7ª. Zona Eleitoral

[1] Rua Cel. Eulálio Filho, 722, Centro, CEP 64.280-000, Campo Maior/PI, fone 086 3252-1003, 1ª PJ.

[2] Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

[3]§3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

[4]Art.36. § 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.